

Acesso à justiça

Diagnóstico das ações individuais das Regiões 4 e 5 que buscam indenização rompimento da barragem B-I e soterramento das barragens B-IV e B-IVA da Vale S.A.



Acesso à justiça

Diagnóstico das ações individuais das Regiões 4 e 5 que buscam indenização pelo rompimento da barragem B-I e soterramento das barragens B-IV e B-IVA da Vale S.A.

ORGANIZAÇÃO

Paula de Sousa Constante – Assessoria de Projetos de Mitigação
Jonas Veloso Santos – Assessoria de Reparação

AUTORAS/ AUTORIA

Ana Paula Martins Hupp
Poliana Lino Rodrigues
Paula de Sousa Constante
Ana Clara Costa Amaral

COLABORADORES

Paula Brasil Garcia
Julia De Carvalho Nascimento
Flavia Freire De Siqueira

Ana Carolina Januario Silva
Ana Carolina Tostes De Oliveira
Arisio Antonio Fonseca Junior
Caroline Ferreira De Almeida
Enya Dias Barros
Erna Fonseca Holzinger
Gabriel Rodrigues Ferreira
Giovana Nobre Carvalho
Gustavo Leite De Souza
Helder David Bahia Lopes
Jeanne Moreira Alves
Joao Paulo Ricaldoni Lopes Silva
Jonas Veloso Santos
Julia Goncalves Bonifacio Leite
Lucas Botelho Carneiro
Luiz Eduardo Gouvea Fernandes
Maria Angelica Veiga Barbosa
Matheus Claudio Moura Neves
Natalia Layane Almeida Nascimento
Rafael Vicente Correa Lucas
Raiza Feitosa Gomes
Raphaela Nascimento De Carvalho
Raquel Pereira Faria
Renata Maia Noronha
Roberta Goncalves Gabriel

Thayna Elias Nunes
Zilda Manuela Onofri Patente

Design: Matheus Ferreira

Revisão: Natália Ferraz

Foto de capa: Gia Dias

Data de publicação : 7 de outubro

Região de referência: 4 e 5

Instituto Guaicuy, 2024

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. METODOLOGIA	10
3. REGIÃO 4	13
3.1. Danos e pedidos	18
3.2. Competência	25
3.3. Justiça gratuita	26
3.4. Acordos e audiências de conciliação	27
3.5. Provas e comprovação dos danos	28
3.6. Sentenças e decisões	32
3.7. Recursos e atuação do 2º grau de jurisdição	36
4. REGIÃO 5	40
4.1. Danos e pedidos	43
4.2. Competência	47
4.3. Justiça gratuita	48
4.4. Acordos e audiências de conciliação	49
4.5. Provas e comprovação dos danos	49
4.6. Sentenças e decisões	51
4.7. Recursos e atuação do 2º grau de jurisdição	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
6. REFERÊNCIAS	64

1. INTRODUÇÃO

As ações individuais de indenização representam um instrumento de grande importância para as pessoas atingidas que buscam o ressarcimento econômico frente aos danos sofridos pelo rompimento da barragem. Consistem em um dos caminhos para a efetivação da reparação integral e justa. Essa reparação integral implica restaurar, na medida do possível, as condições prévias das pessoas afetadas, minimizando os impactos negativos que elas enfrentaram em virtude do desastre-crime, tais como: perda da renda, perda do acesso aos recursos naturais e alteração dos modos de vida.

A reparação integral justa envolve uma série de medidas, como restituição, mitigação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição e compensação – aqui incluídas as indenizações individuais, que deverão ser pensadas caso a caso, com participação das pessoas atingidas, levando em consideração todas as especificidades do território, da população afetada e também dos danos gerados. Na indenização individual, cada pessoa atingida apontará o dano que sofreu e o respectivo valor indenizável, capaz de compensar o prejuízo suportado.

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu art. 927, diz que todo aquele que causa dano a outro tem o dever de indenizar. Também está previsto em legislações específicas para pessoas atingidas, como a Lei Federal nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, também conhecida como PNAB, e no caso de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 23.795/2021, que criou a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, denominada PEAB. Ambas as leis reconhecem a indenização como uma das vias da reparação e como um direito das populações atingidas.

Por outro lado, não dá para falar das ações individuais de indenização como uma forma de alcançar a compensação justa sem falar de acesso à justiça. Isso fica nítido no andamento das indenizações do rompimento do complexo minerário

Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), que mesmo após cinco anos, apenas 6% de um total de mais de 130 mil pessoas atingidas foram indenizadas¹.

Diante de desastres-crimes socioambientais, como o rompimento de uma barragem, o acesso à justiça é fundamental para se pensar a forma ou o sistema pelo qual as partes envolvidas, em especial às pessoas atingidas, terão de fato seus direitos resguardados. À vista disso, em um país marcado pelo racismo ambiental, em que as desigualdades sociais e raciais definem o grau de exposição aos riscos ambientais, as populações mais vulneráveis, sem acesso a serviços públicos ou invisibilizadas ao longo da história das políticas sociais, como as populações negras, tradicionais e originárias, acabam por serem as mais atingidas, arcando com os ônus das mudanças climáticas e da exploração desenfreada dos recursos naturais.

O racismo ambiental consiste no mecanismo pelo qual os piores efeitos da degradação ambiental acabam destinados às populações negras ou indígenas. O termo foi usado pela primeira vez por Benjamin Chavis, reverendo norte-americano e assistente de Martin Luther King Jr. no movimento pelos direitos civis nos EUA. Segundo ele,

Racismo ambiental é a discriminação racial nas políticas ambientais. É discriminação racial no cumprimento dos regulamentos e leis. É discriminação racial no escolher deliberadamente comunidades de cor para depositar rejeitos tóxicos e instalar indústrias poluidoras. É discriminação racial no sancionar oficialmente a presença de venenos e poluentes que ameaçam as vidas nas comunidades de cor. E discriminação racial é excluir as pessoas de cor, historicamente, dos principais grupos ambientalistas, dos comitês de decisão, das comissões e das instâncias regulamentadoras (Chavis, 1993).²

Estudo realizado pelo Instituto Guaicuy em 2022³ indica que o rompimento de uma barragem intensifica ainda mais as vulnerabilidades existentes, aumentando as demandas de serviços públicos e a dependência de auxílios e pensões, o que expõe os riscos à pobreza e o comprometimento da autonomia financeira. Dessa maneira,

¹ WILKER, Lucas. **Vale não indenizou nem 6% das pessoas atingidas pelo crime em Brumadinho, segundo ATIs**. Brasil de Fato. Belo Horizonte (MG). 03 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2024/07/03/vale-nao-indenizou-nem-6-das-pessoas-atingidas-pel-o-crime-em-brumadinho-segundo-atis>

² CHAVIS, Benjamin. Forward. In: BULLARD, R. (Ed.). **Confronting Environmental Racism: voices from the grassroots**. Cambridge: South End Press, 1993.

³ INSTITUTO GUAICUY. **Dossiê Matriz de Danos Análise dos Danos Identificados nas regiões 4 e 5**. Belo Horizonte: Instituto Guaicuy. 2022.

o levantamento do perfil socioeconômico das Regiões 4 e 5, assessoradas pelo Instituto, evidencia que a maior parte do trabalho é exercido informalmente, em atividades como cadeia da pesca, agricultura de subsistência ou criação de animais. Algumas comunidades sequer tinham acesso à energia elétrica ou saneamento básico. Com o rompimento, esse cenário é agravado pela perda da renda na maior parte dos domicílios, tendo em vista que são atividades que dependiam diretamente do acesso ao rio.

Por isso, discutir o acesso à justiça em um contexto de reparação implica pensar os entraves (jurídicos e não jurídicos) que se colocam ao efetivo acesso da pessoa atingida à justiça: o aumento da vulnerabilidade, a necessidade de advogado, a demora da prestação jurisdicional. Todos esses são fatores a serem considerados dentro de um processo de reparação que busca ser, antes de mais nada, efetivo, assim como integral e justo.

Outro ponto crucial é a participação informada das pessoas atingidas, haja vista que, nos territórios, o tema das ações individuais para pleitear as indenizações está cercado de dúvidas e receios. As pessoas atingidas questionam a eficácia das ações individuais, ou os caminhos da liquidação de danos após o acordo realizado entre o Estado de Minas Gerais, as Instituições de Justiça (IJs) e a Vale em fevereiro de 2021. As dúvidas surgem de diversas formas, desde a incerteza sobre a conveniência de iniciar uma ação judicial até as preocupações com a capacidade financeira de suportar os custos do processo ou a expectativa de um resultado favorável. Além disso, as pessoas atingidas são frequentemente alvo de desinformação ou de assédio por parte de advogados que as pressionam a ingressar com ações, especialmente diante do intenso debate sobre a prescrição ou não das ações individuais. Acrescenta-se a essa situação a incerteza quanto à efetividade do processo coletivo e à maneira como ele será conduzido para garantir que todas as pessoas sejam contempladas com um valor justo. Paira sobre o território a insegurança, sobretudo diante da dificuldade de comprovar, após cinco anos, os impactos do rompimento em suas vidas.

Por isso, abordar o tema das ações individuais de indenização é primordial para ampliar o debate de acesso à justiça no processo de reparação, assim como para

garantir a participação informada das pessoas atingidas. Nesse propósito, as informações contidas neste dossiê apresentam dados relevantes sobre a efetividade da via judicial individual, desafios na comprovação dos danos e posicionamentos de magistrados na condução dos processos. Fornecem ainda um panorama territorial das ações individuais com o objetivo de possibilitar que as pessoas atingidas tomem decisões informadas sobre suas ações individuais. Seja qual caminho seguir, o estudo tem nos demonstrado que é árduo e com diversas particularidades.

O dossiê está estruturado em quatro partes, no intuito de entender essas complexidades: a primeira apresenta elementos introdutórios das ações nas duas regiões assessoradas pelo Instituto Guaicuy e os caminhos metodológicos percorridos. Em seguida, passa à análise das regiões separadamente, iniciando pela Região 4, que abarca os municípios de Pompéu e Curvelo, e depois a Região 5, que compreende os municípios de Abaeté, Biquinhas, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Paineiras, São Gonçalo e Três Marias, traçando, ao final, uma panorama geral com aspectos comuns encontrados nas duas regiões.

A análise dessas ações de indenização individual apontam que é fundamental acompanhar de perto seus desdobramentos, pois representam uma importante luta pela reparação dos danos, da discussão sobre questões relacionadas à água e à saúde, bem como da sua relação com o processo coletivo, que tramita em paralelo⁴. As decisões judiciais proferidas nas ações individuais podem fornecer compreensões importantes para a análise dos fundamentos jurídicos, dos precedentes e dos padrões de compensação a serem buscados no processo coletivo, ou mesmo dos argumentos e das provas que podem ser eficazes na obtenção da justiça. De certo, este diagnóstico das ações individuais de indenização possibilita um entendimento mais aprofundado sobre acesso à justiça, participação informada, e de forma ampla, sobre a garantia da reparação justa e integral no contexto do rompimento do complexo minerário da Vale, em Brumadinho (MG).

⁴ Para saber mais: **O que é processo coletivo? Qual diferença em relação ao processo individual?** GUAICUY, Belo Horizonte, 20 de out. de 2010. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/o-que-e-processo-coletivo-qual-diferenca-em-relacao-ao-processo-individual/>.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste diagnóstico foi a de levantamento de dados, dividida em duas etapas: um levantamento de dados quantitativos e um levantamento de dados qualitativo das ações.

O primeiro corresponde ao levantamento quantitativo das ações individuais de indenização nos territórios até o primeiro semestre de 2023, o que demandou o uso de recursos diversos, tais como pesquisa de campo e consultas públicas por meio do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, direcionando para as comarcas das regiões 4 e 5, quais sejam: comarcas de Curvelo, Pompéu, Morada Nova de Minas, Abaeté, Patos de Minas e Três Marias, e utilizando as pesquisas pela parte processual, ou seja, ações em que a Vale fosse parte no processo.

A população⁵ foi estabelecida em 452 processos. No entanto, analisar toda a população se mostrou inviável. Portanto, foi definido um nível de confiança de 99% e uma margem de erro de 4% para garantir a melhor representatividade⁶. Assim, o tamanho da amostra necessária foi de 318 processos.

Para sistematizar as informações, foi empregado o uso de uma planilha contendo os dados a serem preenchidos a partir da verificação de cada processo, tais como: regional; município; órgão da justiça acionado; tempo de duração da ação; pedidos; documentos juntados pela parte autora na inicial; se houve justiça gratuita; existência de acordo com a Vale; estado atual do processo (até o 1º semestre de 2024); provas pugnadas; se houve perícia; se houve decisão terminativa; razões da sentença, se aplicado; existência de recurso para a 2º Instância com ou sem êxito, e se há discussão do auxílio emergencial ou Programa de Transferência de Renda (PTR). Para maior

⁵ População estatística: “conjunto de elementos (neste caso: processos) que têm pelo menos uma característica em comum” (Statistics.com)

⁶ Essa escolha foi baseada nas premissas estatística de amostragem e na natureza dos dados (Bolfarine; Bussab, 2018)

elucidação, apresentamos abaixo o quadro metodológico do diagnóstico das ações de indenização individual nas Regiões 4 e 5 (Quadro 1).

Quadro 1 – Quadro metodológico do diagnóstico das ações de indenização individual nas Regiões 4 e 5

Etapa	Descrição
Levantamento de dados quantitativos	Levantamento de dados quantitativos das ações individuais de indenização até o 1º semestre de 2023. Incluiu pesquisa de campo e consultas públicas no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Foco nas comarcas de Curvelo, Pompéu, Morada Nova de Minas, Abaeté, Patos de Minas e Três Marias. Utilização de palavras-chave nas buscas processuais, com a Vale como parte.
População e amostra	A população inicial foi de 452 processos, porém, pela inviabilidade de analisar todos, foi determinada uma amostra de 318 processos, com base em um nível de confiança de 99% e uma margem de erro de 4%, garantindo representatividade e precisão no levantamento.
Sistematização dos dados	Utilização de uma planilha para organização das informações. Campos preenchidos a partir da análise de cada processo: Regional e Município – Órgão da Justiça – Tempo de duração da ação – Pedidos e documentos iniciais – Justiça gratuita – Existência de acordo com a Vale – Estado atual do processo – Provas e perícia – Sentença e recursos – Discussão de auxílio emergencial (PTR).
Levantamento de dados qualitativos	Análise dos danos relatados nas petições iniciais, com verificação da correspondência aos danos previstos na legislação específica: o PNAB (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas) e o PEAB (Política Estadual dos Atingidos por Barragens). Os danos levantados abrangem situações diversas das pessoas atingidas e são complementares entre as legislações.

Fonte: Elaboração própria (2024)

Outra parte importante foi a verificação dos danos apontados pelas pessoas atingidas na petição inicial que justificam os pedidos de indenizações, enquadrando-os nos danos previstos na PNAB e na PEAB, marcos regulatórios históricos. As duas legislações totalizam doze danos. Os danos presentes nessas leis abarcam uma série de situações vivenciadas pessoas atingidas e são complementares quando aplicadas em conjunto (Quadro 1), ainda que o

enquadramento nessa legislação não tenha sido mencionado nos autos dos processos analisados.

Quadro 2 – Tipos de danos

Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB), art. 2º, V	Lei Estadual nº 23.795/2021 (PEAB), art. 2º
I – perda da propriedade ou da posse de imóvel;	a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;
II – desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;	a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;
III – perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;	b) perda da capacidade produtiva da terra;
IV – perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;	c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva; PEAB - f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
V – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;	j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;
VI – perda de fontes de renda e trabalho;	d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;
VII – mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos	e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o

Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB), art. 2º, V	Lei Estadual nº 23.795/2021 (PEAB), art. 2º
devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência;	funcionamento de estabelecimento comercial;
VIII – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;	
IX – interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais;	
	g) deslocamento compulsório;
	h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;
	k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde.

Fonte: Elaboração própria (2024)

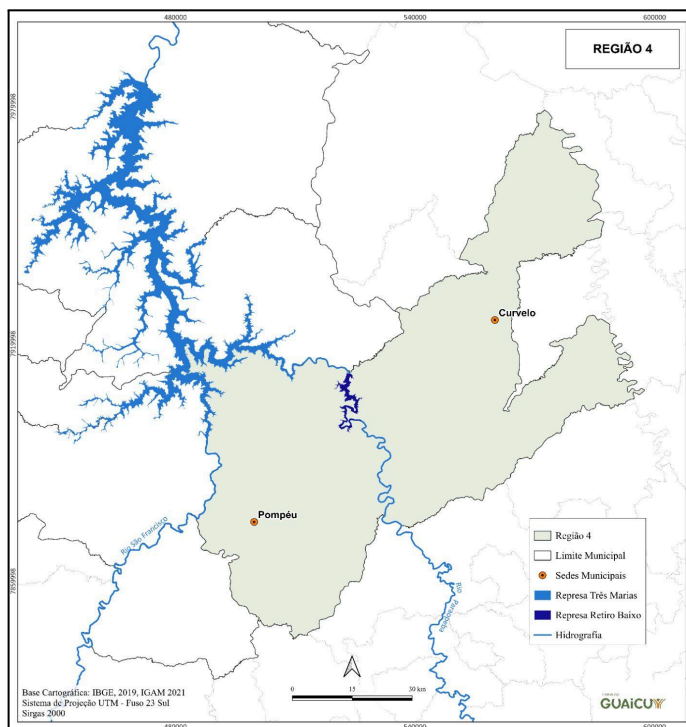
3. REGIÃO 4

A Região 4, de acordo com a divisão estabelecida no edital de chamamento público para o credenciamento de entidades sem fins lucrativos para a prestação de Assessoria Técnica Independente (ATI) às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da mina de Córrego do Feijão⁷, está circunscrita aos municípios de Pompéu e Curvelo, ambos atravessados pela Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, conforme o mapa abaixo:

⁷ Para mais informações:

https://www.mpmg.mp.br/data/files/8D/51/81/24/F844A7109CEB34A7760849A8/Edital%20de%20chamamento%20P_blico%20__Edital__.pdf

Mapa 1 - Região 4



Elaboração: Paula Brasil

São municípios relativamente pequenos, com um contingente populacional de aproximadamente 30 mil habitantes, segundo dados do IBGE (2023). Estão localizados na mesorregião central mineira, no bioma do Cerrado, e possuem uma economia baseada na prestação de serviços, agricultura e pecuária. Menos de 30% da população destes municípios ocupam cargos de trabalho formais; a maior parte possui um perfil socioeconômico com fragilidades, ocupando trabalhos exercidos informalmente.⁸

O turismo era outro fator preponderante, atrelado ao rio e à pesca, constituindo-se como fonte de renda para essas famílias. Com o rompimento da barragem e a transposição dos rejeitos para a Bacia do Rio Paraopeba, a demanda turística e a renda diminuíram drasticamente. De acordo com a pesquisa do Dossiê de Matriz de Danos (2022), entre outubro e novembro de 2020, grande parte dos domicílios (68,8%) da Região 4 foram enquadrados nos estratos socioeconômicos

⁸ Para saber mais: **Plano de Trabalho Provisório – Região 4**. GUAICUY, Belo Horizonte, 23 de out. de 2023. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/biblioteca/publicacoes/plano-de-trabalho-provisorio-regiao-4/>

inferiores do Critério Brasil (D-E e C2), ou seja, domicílios que sobrevivem com menos de dois salários mínimos. Para 48,3% das pessoas entrevistadas à época prevalecia a percepção afirmativa sobre a redução de renda em função do rompimento de ao menos uma das pessoas que compõem o domicílio.

É nesse contexto de perda de fontes de renda e afetação dos modos de vida dessas populações, entre outros danos, que se insere a indenização individual, uma das medidas da reparação justa e integral, que busca ressarcir economicamente essas perdas. Ao todo, foram analisadas 134 ações individuais na Região 4, como amostragem de análise. Tais ações foram propostas em duas comarcas, a saber: Comarca de Curvelo e Comarca de Pompéu, por pessoas atingidas vinculadas aos dois municípios correspondentes, especialmente das comunidades: Fazenda Capão do Açude; Fazenda Engenho D'Água; Fazenda WT; Morro da Garça; Rancho Eldorado; Recanto dos Dourados; Angueretá; Cachoeira do Choro; Canto da Seriema; Condomínio Encontro das Águas; Condomínio Recanto da Siriema; Condomínio Recanto da Sucupira; Condomínio Recanto das Águas; Fazenda Baú; Fazenda do Laranja; Recanto das Águas II; Fazenda Porto Mesquista – Comunidade de Angueretá; Lagoa do Meio; Novilha Brava; Porto do Genipapeiro/Cachoeira do Choro; Prainha e Recanto do Piau.

A proporção de ações propostas por município pode ser observada na tabela abaixo:

Tabela 1 – Ações por município

Municípios da Região 4	Amostragem
Curvelo	80
Pompéu	54

Fonte: Elaboração própria (2024)

A propositura e condução das ações tem seguido a estratégia delineada por distintos grupos de advogados, com muitas dessas demandas sendo propostas de forma massificada. Esse modelo de atuação, em linhas gerais, adota uma redação

padronizada e uma condução uniforme para um grande número de pessoas ou grupos, como é o caso daqueles ligados à cadeia produtiva da pesca na região. Dessa forma, conforme o grupo de procuradores responsável, a formulação das petições e os pedidos apresentados, bem como a condução processual, seguem estrutura e sistemática similares. No entanto, tal abordagem frequentemente desconsidera particularidades que seriam essenciais para um ressarcimento monetário mais justo e adequado. De igual modo, dependendo do grupo de procuradores, observa-se, como regra, uma coincidência no momento de propositura das ações. Um exemplo disso foi a apresentação de 29 ações entre os dias 24 e 25 de janeiro de 2022, na comarca de Curvelo.

É igualmente relevante considerar a relação entre o momento de propositura das ações e a chamada prescrição, tema que se refere à perda do direito de reivindicar na justiça a reparação dos danos após o decurso de um determinado tempo. No contexto do processo de reparação do rompimento da barragem de Córrego de Feijão, não havia decisão a esse respeito, gerando receio quanto à aplicação do prazo prescricional⁹. Apesar de haverem diferentes teses quanto ao prazo aplicável, a perspectiva mais conservadora e até mesmo menos provável (em meio a contingências como a suspensão dos prazos judiciais em razão da pandemia e também pela relevância social do tema que nunca deixou de ser objeto da Ação Civil Pública) não podia ser totalmente descartada. Esse receio justifica o fato de muitas ações na Região 4 terem sido propostas entre 2020 e 2022, com um destaque especial para este último, ano em que se registrou o maior número de demandas ajuizadas.

⁹ Um material relevante realizado pelas ATIs foi a cartilha “O meu direito está em risco? Informações sobre PRESCRIÇÃO e MATRIZ DE DANOS no caso Paraopeba e Três Marias”, distribuída para todas as comunidades das Regiões 4 e 5. Ver: <https://guaicuy.org.br/atis-publicam-cartilha-sobre-prescricao-no-caso-das-comunidades-atingidas-na-bacia-do-paraopeba-e-regiao-de-tres-marias/>

Tabela 2 – Período de propositura das ações

Período	Número de ações
2019	12
2020	37
2021	36
2022	45
2023	4

Fonte: Elaboração própria (2024)

A respeito disso, em 2023, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) decidiu nas apelações cíveis 1.0000.23.027495-3/001 e 1.0000.23.069874-8/001 que o prazo prescricional para as pessoas atingidas acionarem a justiça é de cinco anos e que devem ser contados a partir de 24 de fevereiro de 2021, data do trânsito em julgado das Ações Civas Públicas propostas pelas Instituições de Justiça, encerrando-se em 24 de fevereiro de 2026¹⁰. Abaixo está um dos entendimentos firmados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS DECORRENTES DE DESASTRES AMBIENTAIS - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPTÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

- Para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do lapso temporal necessário à configuração do instituto, que deve ser contado a partir do fato gerador da pretensão do interessado.

¹⁰ Para saber mais: **TJMG determina que prazo para pessoas atingidas pelo desastre-crime da Vale buscarem indenizações vence apenas em 2026**. GUAICUY, Belo Horizonte, 7 de ago. de 2023. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/tjmg-prescricao-indenizacao-individual/>

- Considerando que a autora alega ser uma das vítimas do desastre ambiental de Brumadinho, o rompimento do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, explorada pela Vale, configura grave falha na prestação de serviços.
- O regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, uma vez que a reparação ora discutida decorre, em tese, de falha na prestação de serviços.
- A caracterização da parte autora como consumidora por equiparação (bystander), impõe a aplicação da teoria da actio nata e do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, como previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
- O ajuizamento da ação civil pública para defesa de direito difuso e coletivo interrompe o prazo prescricional para ações individuais.
- O prazo prescricional para ajuizamento das ações individuais resta interrompido desde o momento da citação válida da mineradora nos autos da ação civil pública, sendo que, com o trânsito em julgado das referidas ações coletivas, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional aplicável, repise-se, cinco anos, de acordo com a legislação aplicável à hipótese.
- Recurso provido. Sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.027495-3/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgamento em 03/04/2023, publicação da súmula em 04/04/2023)

O TJMG entendeu que devem ser aplicadas outras leis mais favoráveis às pessoas atingidas, como o Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078/1990, assim como a lei 14.010/2020, que suspendeu prazos processuais por conta da pandemia de Covid-19, o que levou ao prazo definido.¹¹ Também considerou que as ações coletivas contra a Vale interromperam o prazo prescricional para os processos individuais. Em suma, essas decisões foram importantes conquistas no acesso à justiça pelas pessoas atingidas ante à ameaça de perda do direito de ação.

3.1. Danos e pedidos

No que diz respeito aos danos, prevaleceu na Região 4 aqueles correspondentes aos prejuízos à qualidade de vida e à saúde (79,1%), seguidos da desvalorização de imóveis (77,6%) e danos relativos à água (50,7%), tais como interrupção, perda ou restrição de abastecimento ou captação de água; seja ela prolongada, ou a alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento.

¹¹ A decisão do TJMG determina aos juízes que entendam que há outro prazo de prescrição para as ações individuais.

Em menor proporção aparece a perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida (44,8%); perda das fontes de renda e trabalho (37,3%) e perda da capacidade produtiva da terra (31,3%). A Tabela 3, a seguir, indica a ocorrência de cada dano, conforme a classificação das leis da PNAB e da PEAB, já abordadas anteriormente:

Tabela 3 – Danos na Região 4

Tipo de dano	Quantidade de processos	Porcentagem
PEAB – k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde.	106	79,1%
PNAB – II – desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas; PEAB – a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;	104	77,6%
PNAB – V – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento; PEAB – j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;	67	50%
PEAB – h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;	50	44,8%
PNAB – VI - perda de fontes de renda e trabalho; PEAB – d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;	42	37,3%
PNAB – III – perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações; PEAB – b) perda da capacidade produtiva da terra;	34	31,3%
PNAB – IV – perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais; PEAB – c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;	30	24,4%

Tipo de dano	Quantidade de processos	Porcentagem
PEAB – f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;		
PNAB – VII – mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência; PEAB – e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;	2	16,4%
PEAB – g) deslocamento compulsório;	2	1,5%
PNAB – IX – interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais;	1	0,7%
PNAB – VIII – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;	0	0%

Fonte: Elaboração própria (2024)

Os danos à qualidade de vida e à saúde, para além dos sofrimentos psicossociais e físicos, estão intimamente ligados aos projetos de vida dessas populações. Segundo o Dossiê de Matriz de Danos, o dano ao projeto de vida são planos e projetos pessoais que foram interrompidos, abandonados ou alterados pelo rompimento. Em outras palavras:

O dano ao projeto de vida compreende não somente como uma reparação indenizatória pela privação arbitrária da vida, leva em conta ainda, que, com a violação, a pessoa atingida tenha tido repercussão drástica no sentido de mudança de direção, foi impedida de seguir com seus planos e projetos pessoais, familiares e patrimoniais, interrupção de atividades que não puderam mais realizar ou que perderam o sentido na concretização dos planos e sonhos.(INSTITUTO GUAICUY, 2022, p.283-284)

Isso fica nítido na vinculação à desvalorização imobiliária. Segundo as pessoas atingidas nas ações individuais de indenização, adquirir o terreno próximo ao rio era um sonho de muitas famílias, as quais, inclusive, economizaram boa parte da vida

para isso. Em virtude do rompimento, o projeto de uma vida tranquila, com lazer, próxima ao rio e com fácil acesso aos recursos naturais é alterado, o que pode ser exemplificado pelos relatos trazidos nas ações:

Ação 1:

Tais glebas eram anunciadas como “Fazendinhas Baú”, próximo à Cachoeira do Choro e às margens da represa do Rio Paraopeba, garantindo o lazer e a pescaria a seus adquirentes, conforme foto anexa do portfólio da Bandeirantes Imóveis.

Era assim a realização de um sonho para o Autor, trabalhador humilde, que sempre economizou seus parcos ganhos como pedreiro, para um dia conseguir comprar sua “terrinha”.

Ação 2:

Ressalte-se que, a decisão em realizar a compra de um terreno em Curvelo se deu única e exclusivamente pela possibilidade de pesca no Rio Paraopeba.

Com o desastre da Vale, a água do Rio Paraopeba está contaminada pelos rejeitos, o que impossibilita sua utilização para pesca, cultivo de plantas, uso doméstico e com animais.

Com o rompimento da barragem e a privação do uso do rio, as pessoas atingidas, autoras das ações, relatam uma série de abalos. Destaca-se, neste ponto, um dos relatos que demonstra a complexidade dessas relações:

Especificamente no Município de Curvelo, houve uma drástica mudança na estrutura de sociabilidade e lazer da vida das populações ribeirinhas que têm suas identidades/existência organizadas a partir da relação mítica, lúdica e objetiva com o Rio, sendo ele lugar de descanso, de reflexão, instrumento para garantia do sustento, espaço de diversão, lazer, recanto de sonho de viver próxima à natureza, dentre outros.

Ressalte-se que, a decisão em realizar a compra de um terreno em Curvelo se deu única e exclusivamente pela possibilidade de pesca no Rio Paraopeba.

Com o desastre da Vale, a água do Rio Paraopeba está contaminada pelos rejeitos, o que impossibilita sua utilização para pesca, cultivo de plantas, uso doméstico e com animais.

Não há como negar que um desastre dessa magnitude varreu memórias, sonhos, projetos e esperanças. Destruiu vínculos, comunidades e relações. As marcas na saúde não atingiram somente a pele dos atingidos e bombeiros que tiveram contato com o rejeito tóxico, mas chegou às mentes e corações de todos aqueles que conviveram e convivem diariamente com essa tragédia.

Como visto, os prejuízos à qualidade de vida e à saúde estão relacionados à angústia, perda do lazer, frustrações quanto aos projetos de vida; desgosto, entre

outros fatores, assim como problemas decorrentes, como: ansiedade, problemas respiratórios e cardiovasculares.

Já quanto aos danos relacionados diretamente à água, identificamos 61 processos com pedidos e fundamentação relativos ao tema. A insegurança quanto à contaminação da água, a ausência do fornecimento de água e a sobrecarga dos poços artesianos são as principais formas de atingimento mencionadas, além da obstrução do acesso ao rio para usos diversos da água a partir do cercamento do curso d'água, medida imposta à Vale pela Justiça.

Quanto à insegurança acerca do nível de contaminação, foram frequentemente mencionados a nota técnica de março de 2019, e o Boletim Informativo n.7 de 2020, disponibilizados pelo IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas), e os boletins informativos do monitoramento realizado pelo IGAM e pela ANA, além dos dados ambientais produzidos pelas ATIs. No primeiro ficou estipulada a conhecida recomendação de não uso das águas do Paraopeba para quaisquer fins, considerado o trecho de Brumadinho a Pompéu, enquanto os dados trazidos tanto pelo monitoramento dos órgãos públicos quanto por pesquisas das ATIs ilustraram a materialidade da preocupação, uma vez que constaram altos níveis de metais.

Essas restrições, inclusive, atraem para a discussão as medidas emergenciais, principalmente o fornecimento de água. A medida cautelosa por parte dos órgãos redundou na obrigação da empresa em fornecer a água à população afetada pela restrição, o que não se verificou na maioria dos casos narrados. Assim, a ausência do fornecimento de água foi mais mencionada como forma de demonstrar a gravidade do cercamento ou da insegurança acerca da água consumida, fundamentando tanto pedidos de danos morais quanto materiais. Alguns exemplos dessa insegurança alimentar atrelada a pesca de subsistência podem ser extraídos dos trechos abaixo:

Sendo assim a parte autora se sente lesada com o fato ocorrido, uma vez que era um hábito de consumir peixes em suas refeições cotidianas, e também consumidores de outros produtos in natura, como leite e derivados, a contaminação do rio Paraopeba, prejudicou sua subsistência que foi afetada 100%(Cem por cento), pois eram beneficiados pelos preços baixos de alimentos comercializados na região, que além de área de pesca é também região produtora de leite e hortaliças. Os produtos comercializados em toda a

região, pelos pequenos produtores rurais e pescadores, eram vendidos a preços acessíveis à renda de toda a população local.

A parte autora praticava pesca em subsistência no local, bem como comercializava em pequena escala a venda de peixes a amigos, vizinhos e parentes, conforme faz prova a carteira de pescador anexa, porém com o rompimento da barragem o rio permaneceu contaminado impedindo a pesca.

Em comunidades de veraneio, como Cachoeira do Choro, esse dano foi associado ao pedido de desvalorização imobiliária, somando-se aos resultados da perícia imobiliária frequentemente realizada.

Destaca-se também a ocorrência de duas ações que relatam o deslocamento como um dano. São ações que possuem a mesma procuradora e mesmas características: escrita genérica e semelhante, e trata-se de autores e imóveis localizados na comunidade Cachoeira do Choro, município de Curvelo. Após o rompimento da barragem, os autores alegam que as residências restaram inapropriadas para moradia, tendo que providenciar outra morada para a família ou passar a residir em casas alugadas, além de ver seu sustento reduzir significativamente. Os motivos do deslocamento estão atrelados “as péssimas condições da terra e da água”, como citados nas peças iniciais.

Aqui cabem algumas considerações. Tanto a PNAB e PEAB não prevêem formas de deslocamento a não ser a compulsória, que, em vias de interpretação, trata-se de deslocamentos em que a pessoa atingida não tem poder de decisão, e faz parte dos projetos da implementação das barragens, ou, em casos drásticos, de projetos de retirada diante de risco de rompimento. No entanto, em casos em que o rompimento acontece, como este, e as populações atingidas ficam expostas à contaminação e a falta de acesso à recursos básicos como a água, seja para consumo próprio ou uso em outras atividades afins, há um movimento de deslocamentos internos, que de acordo com Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos da Agência da ONU de refugiados,

[...] são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham

atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (Acnur, 1998).

Por isso, embora tenham sido registrados dois casos de deslocamentos compulsórios, esses, em verdade, se tratam de deslocamentos internos, caracterizados pelo abandono diante dos riscos ambientais suportados, sendo este também um dos efeitos da mineração.

Dito isso, a partir dos danos citados, as ações individuais de indenização pedem a condenação da Vale aos danos materiais e morais pelos prejuízos causados, seguidos dos pedidos de auxílio emergencial, pedidos de indenização e de obrigação de fazer. Os valores dos pedidos de indenização variam de 40 mil reais a mais 1 milhão de reais, com valores maiores aos danos morais.

Vejamos a tabela abaixo com os pedidos presentes nas ações da Região 4.

Tabela 4 – Pedidos na Região 4

Pedidos	Número de ações
Danos materiais e Danos morais	91
Danos materiais e Danos morais; Emergencial	11
Indenização	8
Danos materiais	7
Emergencial	7
Obrigação de fazer; Danos materiais e Danos morais	4
Danos morais	3
Obrigação de fazer; Danos morais	2
Homologação da transação extrajudicial	1
Total	134

Fonte: Elaboração própria (2024)

Os pedidos de danos materiais, morais, indenização e obrigação de fazer possuem como fundamento a responsabilidade civil e o dever de indenizar previstos no Código Civil e nas garantias fundamentais contidas na Constituição Federal. Paralelamente, se evoca as relações consumeristas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os princípios da prevenção e da precaução que norteiam o direito ambiental. Sobre o pedido de pagamento do Auxílio Emergencial, o argumento se fundamenta tanto no Termo de Acordo Preliminar (TAP) de 2019 (e TAP 2020 que o prorrogou) e no acordo judicial firmado nos autos da ação coletiva nº 5010709-36.2019.8.13.0024 em fevereiro de 2021.¹²

Em apenas um caso há pedido direto de homologação de acordo extrajudicial, cujos termos serão abordados no tópico 3.5.

3.2. Competência

Entre as ações individuais da Região 4, 91% delas foram propostas nas varas cíveis e 9% nos juizados especiais, distribuídas entre as comarcas de Curvelo e Pompéu. As ações propostas nas varas cíveis foram mais exitosas no quesito produção de provas, já que permitem a produção de provas periciais, principais mecanismos probatórios das pessoas atingidas, e que será melhor abordado à frente. As ações propostas nos juizados especiais, um total de doze ações, discutiram majoritariamente auxílios emergenciais acumulados com pedidos de danos morais, o que pode se justificar pela urgência em acessar essas medidas e o rito mais célere dos juizados. Apenas um caso discutiu exclusivamente danos morais pela perda do lazer, do acesso ao rio e pela desvalorização do imóvel. Todas essas ações possuíam o valor da causa inferior a 40 salários mínimos.

A competência é um elemento determinante nas ações individuais de indenização, haja vista que impõe o local que tramitará o processo e o juiz que conduzirá a ação. O nosso Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê em seu art. 53, inciso IV, que compete o lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos, ou seja, nas ações individuais de indenização, compete o local onde a pessoa

¹² Para mais informações sobre o auxílio emergencial: **Pagamento emergencial é apenas o primeiro passo na luta pela reparação integral**. GUAICUY, Belo Horizonte, 17 de jul. de 2020. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/pagamento-emergencial-e-apanas-o-primeiro-passo/>.

atingida sofreu concretamente os prejuízos do rompimento para determinar qual juiz tem competência para processar e julgar as ações.

Além disso, o judiciário possui, dentro de suas estruturas, locais especializados (também chamados de “varas”) para processar e julgar determinados assuntos, cabendo aos procuradores conhecer esses locais no momento de ingressar com a ação, direcionando corretamente os pedidos.

Em matéria de indenização e reparação de danos, por exemplo, utiliza-se as varas cíveis e os juizados especiais cíveis, responsáveis pelas matérias amparadas pelo Código Civil e por aquilo que foge das varas criminais ou dos juizados especiais criminais. Cabe dizer que os juizados especiais foram criados pela Lei 9.099/1995 com propósito dar maior celeridade à resolução de conflitos de menor valor e complexidade. Por esta razão, conforme a legislação, o valor da causa deve ser de até 40 salários mínimos para ingressar no juizado especial. Embora haja essas divisões, muitos locais não possuem as varas especializadas em matérias, possuindo apenas varas únicas, como é o caso da Comarca de Pompéu.

Por fim, a incompetência do juízo foi verificada em dois dos processos, ambos do juizado especial: um em razão da presença de pessoa menor de idade, reconhecendo a incompetência do juizado especial cível para processar e julgar a ação, e outro em que o magistrado entendeu que ação individual não era o meio adequado para pleitear o pagamento de auxílio emergencial, já que este foi objeto de acordo na ação coletiva, acolhendo a incompetência absoluta pedida pela Vale, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

3.3. Justiça gratuita

A justiça gratuita é um direito fundamental e garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que prevê que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É concedida a pessoas que comprovam, por meio de carteira de trabalho, extratos bancários, notas de despesas e declarações de imposto de renda, que não têm condições arcar com as custas e taxas do processo sem comprometer sua subsistência.

À vista disso, da análise das ações na Região 4, a maior parte dos grupos de procuradores requerem a concessão da justiça gratuita às pessoas atingidas autoras das ações propostas. Apesar disso, o benefício não foi concedido em todos os casos. Dos 134 processos analisados, 16% não tiveram o benefício concedido, sob o fundamento de não comprovação da hipossuficiência, em vista dos 81% em que o benefício foi concedido, demonstrando que a maior parte das pessoas atingidas estão nos estratos de vulnerabilidade, dependentes de políticas públicas de acesso à justiça dentro do processo de reparação.

3.4. Acordos e audiências de conciliação

Nas ações individuais de indenização da Região 4, em 32% dos casos não houve audiência de conciliação, por razões diversas ou por conta da pandemia da Covid-19, em especial nas ações propostas a partir do final de 2019 e início de 2020, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais emitiu duas Portarias Conjuntas nº 952/PR/2020 e nº 1.025/PR/2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), motivo que levou o Tribunal e as respectivas comarcas a afastarem o procedimentos das audiências de conciliação e mediação.

De outro lado, em 66,5% das ações, as audiências ocorreram de forma síncrona ou presencial, já com o uso de mecanismos de proteção. Na grande maioria dos casos as tentativas de acordo restaram infrutíferas, à exceção de dois (1,5%), em que há menção a acordo extrajudicial.

No primeiro, na Comarca de Curvelo, a parte autora informou que a Vale efetuou o pagamento das parcelas do auxílio emergencial pedido na inicial, de forma extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do processo por perda de objeto. No segundo caso, o pedido da ação foi a homologação do acordo extrajudicial, nos termos acordados pelas partes, pelos danos econômicos e financeiros às atividades agropecuárias, como perdas relativas a pastagem de gado de leite, com lavoura temporária de milho e aumento dos custos com aquisição de silagem, o que constituiu uma indenização de 300 mil reais e um caso atípico na amostragem.

De todo modo, em todas as ações analisadas na Região 4, as propostas de acordos judiciais não foram estratégias adotadas pela Vale, ao contrário dos acordos extrajudiciais, presentes em alguns casos.

3.5. Provas e comprovação dos danos

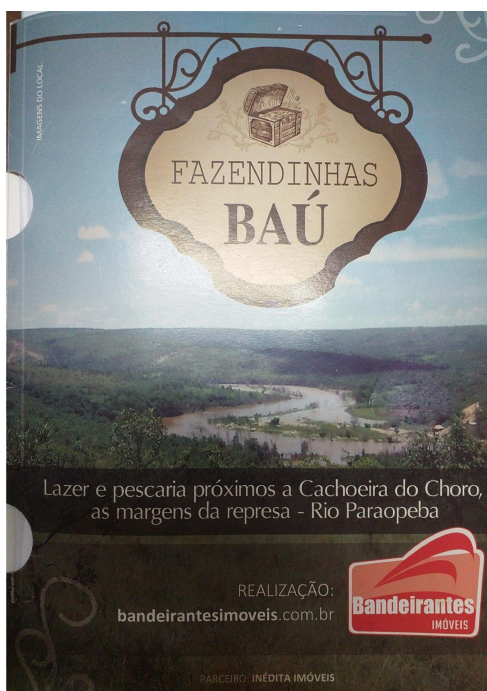
No tocante às provas, sejam as juntadas na inicial pela parte autora ou produzidas ao longo do processo, todas acompanham os danos e os pedidos pleiteados, buscando demonstrar a localização, as atividades exercidas e os danos resultantes do rompimento.

Tabela 5 – Provas juntadas na inicial

Provas	Número de ações
Contrato de compra e venda do imóvel	112
Fotos	31
Laudos técnicos/imobiliários	25
Escritura pública do imóvel	17
Comprovante de residência (contas de água, luz ou outros)	14
Notas fiscais	13
Documentos pessoais	12
Carteira de pescador/a e Registro em órgãos públicos da pesca	8
Declarações	8
Documentos médicos	2

Fonte: Elaboração própria (2024)

Como podemos notar, há uma preponderância da juntada dos contratos de compra e venda nas ações da Região 4, o que se justifica pela presença do dano relativo à desvalorização imobiliária e por se tratar de uma região que se situava como um nicho imobiliário em ascensão. Não são poucos os casos que relatam a compra de terrenos e casas exclusivamente pela proximidade com o Rio Paraopeba, juntando, inclusive, os anúncios de venda de lotes, que garantiam lazer próximo ao rio e pescaria:



Scanned by CamScanner



Os danos à qualidade de vida e à saúde, apesar de serem os mais recorrentes, são os que possuem maiores dificuldades de comprovação. De um lado, há dificuldades em comprovar danos ao projeto de vida não atravessados por relações econômicas. De outro, apenas duas ações juntaram documentos médicos que indicam problemas respiratórios, cardiovasculares e apenas um deles indicava transtorno de ansiedade. Isso evidencia a dificuldade das pessoas atingidas em acessarem serviços integrados de saúde mental, assim como dificuldades das unidades básicas de saúde em identificarem, dentro dos atendimentos, os sintomas de adoecimento mental e físico destas populações.

Um total de doze ações juntaram apenas documentos pessoais, incluindo em alguns casos, o comprovante de residência. Ainda que baixo, o número é expressivo ao traduzir as vulnerabilidades existentes das pessoas atingidas na produção de provas. Em um desses casos, a parte autora informa:

Ocorre, porém, por serem pessoas extremamente simples e de boa-fé as partes não formalizaram legalmente a transação na época dos fatos, lavrando apenas as notas promissórias e realizando os pagamentos acordados mensalmente.

Ademais, devido à dificuldade interposta pela CEMIG para instalar um padrão no terreno dos autores, conforme acima esclarecido, e a disponibilidade de um terceiro de boa-fé em ceder o lote do mesmo para a referida instalação, as partes concordaram e utilizaram o espaço, porém, erroneamente não realizaram a transferência imediata da titularidade do referido padrão, haja vista, nunca imaginar que um dia seria lhe questionado o seu direito de propriedade.

Para muitas famílias atingidas, principalmente aquelas afastadas dos centros urbanos, a informalidade da propriedade é uma realidade, assim como a ausência de registros em serviços públicos de energia elétrica ou saneamento básico. Cabe dizer que essa não é só uma realidade das famílias atingidas como uma realidade brasileira, de modo geral. Esses fatores acabam por corroborar a fragilidade na comprovação dos danos sofridos em situações extremas, como o rompimento de uma barragem e, conseqüentemente, as famílias acabam por carregar o ônus da ausência de serviços básicos, assim como o ônus da degradação ambiental e sofrimentos deles decorrentes.

De outra parte, ainda sobre as provas, os grupos de procuradores fazem, em maior ou menor medida, menção ao Termo de Compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. em 2019, requerendo o aproveitamento do Termo de Compromisso como prova emprestada. Ainda, em alguns casos, há requerimento de utilização dos valores mínimos contidos no Termo de Compromisso como parâmetro para as reparações.

Chama atenção também o fato do Instituto Guaicuy, ou melhor, os seus documentos, serem mencionados pelos grupos de procuradores, seja na peça de instrução procedimental que apresenta os pedidos, seja em manifestações necessárias à condução das ações.

Com efeito, as provas juntadas na inicial são reforçadas pelas provas produzidas durante o processo. Neste ponto, cabe dizer que apesar de não ter sido um dado levantado, a maior parte das ações requerem a inversão do ônus da prova, ou seja, que seja imputado à Vale produzir a prova da inexistência dos danos alegados. No entanto, em nenhum caso a inversão do ônus da prova é deferida, sob o argumento de que os requisitos (principalmente aqueles dispostos no Código de Defesa do Consumidor) não foram preenchidos, e portanto, caberia à parte autora a comprovação, prevalecendo a regra geral do direito processual civil.

Assim, as provas requeridas durante o processo variam entre depoimento pessoal, testemunhas, perícia e provas documentais. Da análise das petições de especificação de provas, a Vale requer, na grande maioria, a produção das provas de depoimento pessoal e periciais, e, por outro lado, as pessoas atingidas requerem as provas testemunhais e periciais. A prova documental resulta nas provas emprestadas das ações coletivas ou dos documentos acima citados.

A seguir, a tabela com as provas requeridas por ambas as partes durante o processo:

Tabela 6 – Provas requeridas durante o processo

Tipo de prova	Número de ações
Documental	97
Pericial	77
Depoimento pessoal	78
Testemunhal	70
Não se aplica	26

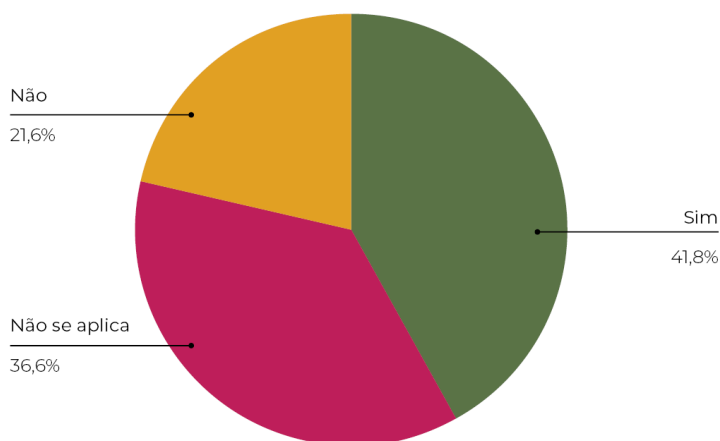
Fonte: Elaboração própria (2024)

A prova documental aparece em maior número de processos, mas em nenhum dos casos é requerida sozinha, sempre é acompanhada de outros conjuntos

probatórios. Já o depoimento pessoal é requerido pela Vale no intuito de ter ouvido a parte autora ou ao contrário, assim como a prova testemunhal é apresentada pelas pessoas atingidas, sendo um importante mecanismo probatório. Em 26 casos não houve produção de provas, seja pelo juízo não reconhecer a necessidade para tanto, seja pela fase processual inicial em que se encontram as ações.

Quanto às provas periciais, essas se consolidam como principais meios de comprovação dos danos apontados na Região 4, mas o fato de serem requeridas pelas partes não necessariamente significa que serão deferidas pelos magistrados. Não à toa, do quesito se teve ou não perícia no processo, o resultado restou assim configurado:

Gráfico 1 – Perícia na Região 4



Fonte: Elaboração própria (2024)

Para 56 ações (41,8%), a perícia segue como principal meio de prova, detendo-se as perícias de engenharia civil, médica/psiquiátrica e de água, seguindo a lógica dos danos mais recorrentes.

De outra parte, para 49 casos (36,6%), a perícia se enquadrou no estrato de “não se aplica”. Trata-se dos casos que tramitam nos juizados especiais e não possibilitam a produção de prova pericial; aqueles em que o requerimento de perícia

ainda aguarda apreciação do juiz, ou, os casos em que a ação não chegou na fase de especificação de provas.

Já o “não” equivale às ações em que a perícia não foi requerida pelas partes ou foi negada pelo juiz, de modo que não fez parte dos meios de provas no processo. Dessa maneira, 29 ações (21,6%) se enquadram neste item.

3.6. Sentenças e decisões

Do quesito “teve decisão terminativa?”, das 134 ações analisadas, 88 ações ainda estão em fases anteriores à prolação de sentença, especialmente em produção de provas. Em 41 ações, houve sentenças terminativas desfavoráveis que incluem sentenças que indeferiram a petição (18); sentenças que julgaram improcedentes os pedidos (13); e sentenças sem resolução do mérito (11). Apenas duas ações tiveram sentenças julgadas procedentes.

A tabela a seguir mostra os dados completos:

Tabela 7 – Decisões terminativas

Teve decisão terminativa?	Número de ações
Não	88
Sim, sentença que indeferiu a petição inicial	18
Sim, sentença que julgou improcedente os pedidos	12
Sim, sentença sem resolução do mérito	11
Desistência dos autores	2
Sim, sentença que julgou procedentes os pedidos	2
Sim, decisão que cancelou a distribuição	1

Fonte: Elaboração própria (2024)

Sobre estas decisões, é importante compreender os seus fundamentos. A respeito das sentenças que indeferiram a petição inicial, maioria proferida pela Comarca de Pompéu, o fundamento dominante foi a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em casos específicos, houve inércia dos procuradores em juntar documentos requeridos pelos magistrados a fim de complementar a petição inicial ou a apreciação do pedido. Entre os documentos considerados indispensáveis e que não foram juntados estão: procuração, comprovantes de hipossuficiência e, conseqüentemente, falta do recolhimento das custas. Além desses que são documentos básicos, os magistrados também requereram a complementação dos comprovantes de residência, como comprovantes do período exato do rompimento, o que implica uma dificuldade inicial para as pessoas atingidas no acesso à justiça.

Entre as decisões que indeferem a petição inicial, que são também decisões sem resolução do mérito, há ainda casos em que os magistrados entenderam pela ilegitimidade da parte autora para pleitear danos materiais sob a desvalorização do imóvel, argumentando que apenas os proprietários registrados em cartório possuem legitimidade para pleitear essas indenizações, o que não condiz com a realidade local e demonstra as dificuldades históricas do judiciário em lidar com os contextos de informalidade. Abaixo segue o trecho de uma dessas decisões:

Dessa forma, até que haja a transferência do imóvel mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, a legitimidade para a postulação da desvalorização do imóvel é atribuída ao proprietário registral, de forma que a autora é parte ilegítima, sendo corolário lógico a extinção do feito quanto ao pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Mais detidamente sobre as sentenças sem resolução do mérito, também proferidas em grande medida pela Comarca de Pompéu, o principal argumento é a falta de condições da ação para se referir aos casos de ilegitimidade ativa, como o já citado acima. Em outra decisão, em face de um pedido de pagamento do auxílio emergencial, o magistrado extingue o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que este deveria ser feito diretamente

nos autos da ação coletiva em que os termos do acordo foram objeto, e não nas ações individuais de indenização:

Considerando que a reparação foi destinada a prevenir impacto econômico e financeiro na região atingida, cabe às partes que propuseram a ação coletiva requerer em juízo adequações no pagamento emergencial acordado, de modo que resta ao proponente deste processo individual, indicar seus dados às partes do processo coletivo para que estas, se verificarem inadequação na negativa de pagamento feita pela parte ré, requeiram naqueles autos os ajustes necessários.

De outra parte, entre as sentenças que julgaram improcedentes os pedidos da inicial, nenhuma possuía a perícia como meio de provas e todas apontaram como fundamento a falta de comprovação dos danos sofridos. Os pedidos de danos morais, os quais estão intimamente ligados aos prejuízos à qualidade de vida e à saúde, e como já dito, possuem maior dificuldade de comprovação pelas pessoas atingidas, foram negados sob este argumento. Já nos pedidos de indenização pela desvalorização dos imóveis, os magistrados questionam o fato de algumas das pessoas residirem em locais diversos dos apontados como objeto da desvalorização, desqualificando a condição de pessoas atingidas, ou mesmo argumentaram a ausência de comprovação em nome próprio.

Ademais, em uma das decisões, o magistrado argumentou que a privação do uso do rio não é indenizável na esfera individual, pois já é objeto de indenizações coletivas, o que expõe os conflitos entre os limites e alcances das ações individuais e das ações coletivas no processo de reparação.

Nos dois casos julgados procedentes, um na Comarca de Pompéu e outro na Comarca de Curvelo, ambos tratam do auxílio emergencial. Para os magistrados, as partes comprovaram que residiam dentro da faixa estipulada, por meio de conta de água em nome dos antigos possuidores, nota fiscal de construção, conta de água em nome próprio, contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel e fotos. Com a prova testemunhal, comprovaram que residiam no local desde de antes do desastre-crime. Tais fatos, segundo os magistrados, justificavam a procedência do pedido.

Importante salientar que, embora não tenha sido um dos quesitos levantados, os procuradores, na maioria dos casos, solicitam as tutelas de urgência, sendo, geralmente, negadas pelos magistrados. No entanto, em um caso específico sobre a demanda de fornecimento de água, a tutela de urgência foi concedida, configurando uma importante decisão dentro dos direitos das pessoas atingidas que buscam através da via individual o acesso aos seus direitos.

Segue a decisão em seus termos:

Nesse sentido, entendo razoável e proporcional o quantum a ser fornecido de litros de água, fixado em 50 (cinquenta) litros semanais.

Sendo assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC com relação ao pedido de compelir a requerida para que promova o fornecimento de água mineral, ausentes os referidos requisitos com relação aos demais pedidos liminares, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.

Para tanto, DETERMINO que a parte requerida proceda o fornecimento de água mineral para consumo dos autores na quantidade de 50 (cinquenta) litros por semana, devidos a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$1.100,00(mil e cem reais), limitada ao importe de R\$100.000,00(cem mil reais).

Além disso, em diversas ocasiões, os magistrados condicionaram o prosseguimento das ações à comprovação de que os autores buscaram previamente solução na via administrativa, como forma de demonstrar o interesse de agir. Tal exigência, contudo, carece de amparo legal e configura um obstáculo ao direito de acesso à justiça das pessoas atingidas. Não obstante, esses condicionamentos não foram levados adiante.

3.7. Recursos e atuação do 2º grau de jurisdição

Das 41 ações que tiveram de alguma forma sentenças desfavoráveis, seja no indeferimento da petição inicial seja no julgamento improcedente dos pedidos principais, em mais da metade as partes interpuseram recursos.

Os recursos são instrumentos que buscam provocar o reexame da decisão judicial, dentro do mesmo processo, com a finalidade obter a reforma,

invalidação ou esclarecimento¹³. Estão previstos no art. 994, do Código de Processo Civil (CPC) e são tipificados e utilizados de acordo com cada situação. Entre os recursos que aparecem na Região 4, estão o agravo de instrumento, a apelação e o recurso inominado, que buscaram de alguma forma reverter as decisões desfavoráveis.

Tabela 8 – Recursos na Região 4

Teve recurso?	Número de ações
Não se aplica	84
Não	23
Sim, agravo de instrumento	11
Sim, apelação	8
Sim, recurso inominado	5
Sim, embargos de declaração	3

Fonte: Elaboração própria (2024)

Como podemos ver, o agravo de instrumento é o recurso mais manejado na Região 4, aplicado em face das sentenças que indeferiram a petição inicial por ilegitimidade ativa. Neste aspecto, as decisões da 2ª instância foram mais exitosas, anulando as sentenças e determinando a continuidade do processo. Para melhor exemplificar, apresentamos um dos acórdãos que anulou a sentença que indeferiu a petição inicial pela questão da ilegitimidade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÔRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - INDENIZAÇÃO POR DESVALORIZAÇÃO DE IMÓVEL - POSSUIDOR - LEGITIMIDADE ATIVA - TEORIA DA ASSERTÇÃO - DECISÃO REFORMADA. I - A legitimidade ad causam é uma das condições da

¹³ Didier Jr., Fredie. Cunha, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.87.

ação, sem a qual não é possível o prosseguimento da demanda. Consiste na possibilidade das partes demandarem e serem demandadas em determinado processo. II - De acordo com a Teoria da Asserção, a análise das condições da ação deve ser inicialmente realizada com base na narrativa descrita pela parte autora na petição inicial. Concluindo-se que o demandante é o possível titular do direito invocado, analisa-se se aquele indicado como réu deve suportar as consequências de eventual procedência dos pedidos iniciais, e, em caso positivo, configura-se a legitimidade das partes. III - A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG. Os danos materiais são o objeto do presente Agravo de Instrumento e decorrem da suposta desvalorização dos imóveis dos quais a parte autora alega ser possuidora. IV - À luz da Teoria da Asserção, tem-se que os autores são os possíveis titulares do direito invocado, tanto em relação aos danos morais quanto ao que se refere aos danos materiais, eis que acostaram aos autos os Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e venda, nos quais figuram como compradoras, bem como alegam ter sido vítima do rompimento da barragem de responsabilidade da Agravada, no que se refere aos danos causados aos imóveis que possuem. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.208841-9/001, Relator(a): Des.(a) Nicolau Lupianhes Neto, Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgamento em 30/10/2023, publicação da súmula em 30/10/2023)

Já as apelações foram apresentadas, em sua maioria, diante das sentenças que julgaram improcedentes os pedidos, sem êxito em nenhum dos casos. Em dois casos específicos, foi utilizada para anular as sentenças que julgaram a inépcia da inicial, tendo sido revertida a situação, sob o entendimento de que os documentos juntados pela parte autora coincidem com o que esta relatou sobre os fatos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO – INÉPCIA DA INICIAL – AFASTAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA – TEORIA DA ASSERÇÃO. I – Possível a compreensão do pedido e da causa de pedir autorais pelo julgador, descabe a extinção da ação por inépcia da inicial, ao fundamento de que da narração dos fatos não decorre conclusão lógica. II - À luz da teoria da asserção, que rege a análise das condições da ação, em se concluindo que o autor é o possível titular do direito invocado e que aquele indicado como réu deve suportar a eventual procedência dos pedidos iniciais, estará consubstanciada a legitimidade "ad causam" das partes. III - Há legitimidade ativa quando o autor, em ação de conhecimento versando sobre indenização individual, e não de cumprimento de acordo firmado em ação coletiva em decorrência dos danos causados à coletividade, não pleiteia direito difuso, mas apenas a condenação da requerida ao pagamento da quantia que entende devida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.104670-1/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2021, publicação da súmula em 17/11/2021)

Das ações que caminharam no juizado especial e tiveram sentenças desfavoráveis, em cinco casos os procuradores interpuseram o recurso inominado, julgado pelas turmas recursais (instância superior do rito dos juzizados especiais). Em nenhum caso teve êxito.

Os embargos de declaração, embora sejam recursos analisados pelo mesmo juiz que proferiu a decisão, foram utilizados em três casos em que se buscou demonstrar a presença de erro ou vício na decisão judicial, como: obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Dessa maneira, nas ações analisadas da Região 4, duas ações tiveram êxito em demonstrar a omissão – uma quanto à data de início para os pagamentos da tutela de urgência concedida, que o magistrado não havia determinado, e outra para demonstrar que a documentação sobre a localização do imóvel estava juntada ao processo, ao contrário do que entendeu o magistrado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DOCUMENTAÇÃO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL - INTEGRAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. Verificada omissão no acórdão, quanto à documentação que trata da localização do imóvel, que fundamenta o indeferimento da inicial, o vício deve ser sanado pela via dos embargos de declaração. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.22.186946-4/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022)

Por fim, o cenário na segunda instância para a Região 4 é positivo para reverter a ilegitimidade ativa, demonstrando já estar consolidado o entendimento de que as pessoas pertencentes a este território são também atingidas e de que não cabe provas mais específicas do que esse pertencimento para ficar comprovado, ao menos, a legitimidade de se pedir a indenização na justiça.

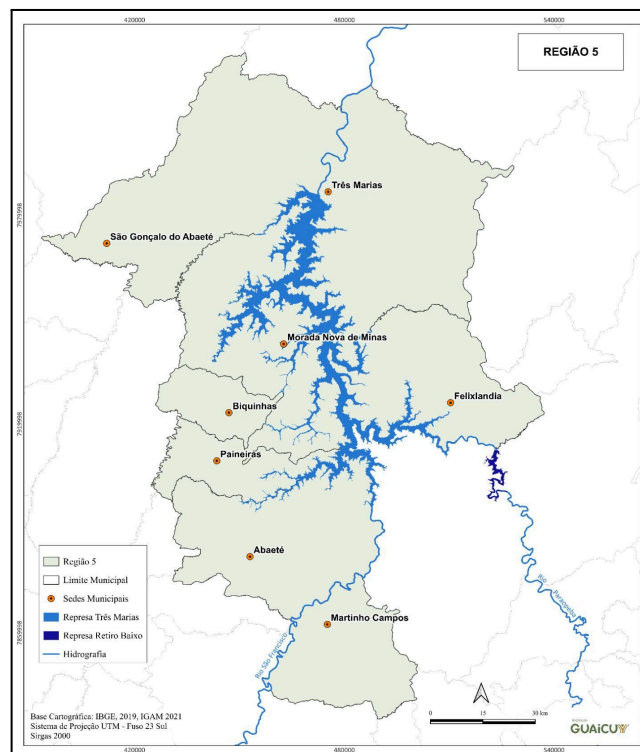
Por outro lado, a pertinência ou não das indenizações nos casos concretos, ou seja, o mérito da questão, demonstra um cenário incerto e de ainda poucos precedentes. Os poucos analisados apontam para o indeferimento, e portanto,

para a não obtenção da indenização por parte das pessoas atingidas que chegam a recorrer.

4. REGIÃO 5

A chamada Região 5, de acordo com a divisão estabelecida no edital de chamamento público para o credenciamento de entidades sem fins lucrativos para a prestação de Assessoria Técnica Independente às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da mina de Córrego do Feijão¹⁴, está circunscrita aos municípios de Abaeté, Biquinhas, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Paineiras, São Gonçalo do Abaeté e Três Marias, localizados em torno da Represa de Três Marias, conforme mapa abaixo:

Mapa 2 - Região 5



Elaboração: Paula Brasil

¹⁴ Para mais informações:

https://www.mpmg.mp.br/data/files/8D/51/81/24/F844A7109CEB34A7760849A8/Edital%20de%20hamamento%20P_blico%20_Edital_.pdf

São municípios com extensa área rural, mas com menos de 30 mil habitantes, segundo dados do IBGE (2023). Estão localizados, assim como a Região 4, na mesorregião central mineira, no bioma do Cerrado, e possuem uma economia diversificada baseada na indústria, serviços, agricultura, pecuária, piscicultura e turismo.

Cumprido destacar que foi a partir da Região 5, especificamente em Morada Nova de Minas, que se tomou conhecimento das ações individuais de indenização em massa propostas em 2021. A primeira informação chegou à equipe do Guaicuy por meio dos trabalhos de acolhimento¹⁵ realizados à época. Durante esses atendimentos, surgiram questionamentos sobre as ações individuais, como: "Eu deveria propor uma ação?" ou "Por que está acontecendo isso na minha ação?".

No início de 2022, o Instituto realizou a primeira pesquisa pública sobre as ações judiciais, utilizando as palavras-chave citadas na metodologia, o que resultou na identificação de quase 200 ações propostas. Simultaneamente, os relatos colhidos nos atendimentos sociojurídicos ofereceram uma visão mais ampla da distribuição dessas ações. Cabe destacar que uma parte expressiva das pessoas atendidas mencionava não ter conhecimento prévio da propositura das ações em seus nomes, o que evidencia, como já discutido neste documento, a vulnerabilidade do território. Muitas delas só tomaram ciência desses processos quando foram intimadas a apresentar novos documentos. Nesse momento, descobriram que as ações já estavam em andamento. Além disso, houve tentativas frustradas de contato com os profissionais responsáveis, cuja identidade era, em grande parte, desconhecida pelas pessoas envolvidas, levando-as a buscar o apoio da Assessoria Técnica para obter esclarecimentos.

Esse fato gerou uma mobilização em busca de atendimento junto à Assessoria Técnica por parte de pescadores que procuravam saber se havia ações em seus nomes e como essas ações individuais se relacionavam com as ações coletivas em curso. Ao descobrirem ações milionárias propostas em seus nomes, enfrentaram a

¹⁵ Para saber mais sobre o acolhimento em Morada Nova de Minas, ver: [Acolhimento de Direitos - Região de Morada Nova de Minas - YouTube](#)

realidade de que a Assessoria Técnica não poderia atuar ou oferecer orientações sobre seus processos individuais.

Essa situação expôs ainda mais a vulnerabilidade e a dificuldade de acesso dessa população aos órgãos públicos, especialmente ao Judiciário, o que acabou deixando marcas profundas. A desconfiança se instaurou, afetando inclusive as relações interpessoais dentro da classe, que se viu envolta em um clima de incerteza em relação a todos os atores da reparação, tanto públicos quanto privados.

Ademais, a distribuição dessas ações em massa ocorreu em um momento específico. Após o acordo firmado em fevereiro de 2021 entre Vale, Instituições de Justiça e Governo de Minas Gerais e, resultando na condenação da empresa ao pagamento de indenizações individuais, essas questões ficaram por um bom tempo sem debate nos territórios e no processo judicial. Além disso, o Programa de Transferência de Renda (PTR) iniciou o cadastramento das comunidades apenas em 2022, e até o presente momento há pessoas atingidas que aguardam pela análise de seus cadastros, seja para o recebimento do benefício ou para a comunicação de indeferimento.

Diante dessa ausência de perspectivas concretas de reparação e do difícil acesso a direitos, as ações individuais na Região 5 começaram a ser vistas como uma alternativa. As pessoas observavam as movimentações na sede do município, mas, individualmente, nada mudava em suas vidas, especialmente no caso dos pescadores. Esses fatores explicam o registro de quase 200 ações somente em Morada Nova de Minas, em contraste com outros municípios da Região 5 ou mesmo da Região 4. Esse contexto revela o ambiente em que as ações individuais de indenização estão inseridas, assim como suas fragilidades.



Foto: Daniela Paoliello/Guaicuy

Assim, ao partir para a análise dessas e de outras ações na Região 5, o primeiro levantamento de dados identificou 279 ações. Dessas, a amostra foi composta por 184 ações, conforme a metodologia utilizada, distribuídas entre os seguintes municípios:

Tabela 9 – Ações por município

Município	Número de ações
Morada Nova de Minas	116
Felixlândia	27
Patos de Minas/São Gonçalo do Abaeté	19
Três Marias	16
Abaeté	3
Biquinhas	3
Total	184

Fonte: Elaboração própria (2024)

Dessas ações, 60% foram propostas em 2021, pelas razões já expostas, seguidas de 39% delas em 2022 e menos de 1% das ações foram propostas em 2023. Mais da metade dessas ações estão em andamento, em momentos iniciais, produção de provas ou aguardam as audiências de instrução e julgamentos, muitas com datas marcadas para 2025. Em menor número, 14 ações estão concluídas para julgamento; 16 ações estão na fase recursal e 8 ações encontram-se arquivadas definitivamente.

Essas ações possuem estratégia, modelo de escrita e condução massificada que consiste na adoção de um padrão único para diversas pessoas ou grupos de pessoas. Dependendo do grupo de procuradores, a redação e os pedidos tendem a

ter uma estrutura e sistemática similares, refletindo um padrão uniforme na abordagem das ações. Essa análise ilustra a concentração de ações em Morada Nova de Minas e o padrão uniforme na condução das ações judiciais.

4.1. Danos e pedidos

Em relação aos danos, prevaleceu na Região 5 aqueles correspondentes aos recursos e exercício das atividades pesqueiras (90,2%), seguida das perdas de fontes de renda e trabalho (89,1%) e prejuízos à qualidade de vida e à saúde (72,3%).

Em menores proporções estão a perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida (63,6%); mudança de hábitos de populações e prejuízos às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial (45,7%) e a desvalorização de imóveis (22,8%).

A tabela 10, a seguir, indica a ocorrência de cada dano, conforme a classificação das leis da PNAB e PEAB, já abordadas anteriormente:

Tabela 10 – Danos na Região 5

Tipo de dano	Quantidade de processos	Porcentagem
PNAB – IV – perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais; PEAB – c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;	166	90,2%
PEAB – f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;		
PNAB – VI – perda de fontes de renda e trabalho; PEAB – d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;	164	89,1%

Tipo de dano	Quantidade de processos	Porcentagem
PEAB – k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde.	133	72,3%
PEAB – h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;	117	63,6%
PNAB – VII – mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência; PEAB – e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;	84	45,7%
PNAB – II – desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas; PEAB – a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;	42	22,8%
PNAB – V – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento; PEAB – j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;	23	12,5%
PNAB – III – perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações; PEAB – b) perda da capacidade produtiva da terra;	11	6%
PEAB – g) deslocamento compulsório;	1	0,5%
PNAB – VIII – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;	1	0,5%
PNAB – IX – interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais;	0	0

Fonte: Elaboração própria (2024)

A predominância dos danos relativos à atividade da pesca se dá pela presença massiva de pescadores na região, muitos dos quais estão vinculados a colônias, com destaque para a colônia de pescadores de Morada Nova de Minas e Abaeté. Os pescadores dessa região exercem suas atividades e manejos em torno da represa de Três Marias, no Rio São Francisco e em alguns casos até no Rio Paraopeba.

Os danos às atividades da pesca estão intimamente ligados à perda das fontes de renda, já que, conforme as ações, a pesca se constitui para muitas famílias como meio de subsistência, tanto para consumo próprio como para venda. Nesse sentido, com indícios de contaminação, presença de mortandade de peixes e alterações das formas habituais da água, pescadores apontam a insegurança no exercício da atividade e no manejo dos recursos naturais. Além disso, a partir dos efeitos sociais do rompimento, muitos desses pescadores relatam a redução da procura de peixes, tendo os compradores optado por consumir peixes de outras bacias e regiões, conforme relatos contidos nas ações:

Importante noticiar que, boa parte dos compradores de peixe DEIXARAM de comprar dos pescadores da região de Morada Nova de Minas-MG, e passaram a comprar de outros pesqueiros, de outra bacias hidrográficas que não mantém contato com o Rio Paraopeba, o que acabou por causar impacto financeiro e econômico drástico e devastador aos pescadores, inclusive ao autor, na região de Morada Nova de Minas-MG.

Noticie-se que o preço do peixe ainda não retomou o preço anterior, pois, atualmente, comercializado a R\$ 10,00 (dez reais) o quilo do peixe, porém, está a ocorrer MORTANDADE descontrolada de peixes, o que revela ainda indícios de contaminação tanto do Rio São Francisco, quanto da represa de Três Marias, que, repita-se, recebem águas do Rio Paraopeba, este totalmente contaminado por rejeitos de minério tóxicos oriundos da “Barragem 1 - Mina Córrego do Feijão – Complexo Paraopeba”.

O prejuízo à qualidade de vida e à saúde aparece com 72,3% de incidência, configurando o terceiro dano mais recorrente na Região 5, um número significativo que, como na Região 4, está atrelado fortemente aos impactos ao projeto de vida, assim como aos efeitos à saúde física e mental, de forma

integrada. Nesse sentido, os danos ao projeto de vida, segundo o Dossiê de Matriz de Danos (2022, p. 281), apontam para os impactos nos planos e projetos pessoais que foram interrompidos, abandonados, ou alterados após rompimento:

O dano ao projeto de vida compreende não somente como uma reparação indenizatória pela privação arbitrária da vida, leva em conta ainda, que, com a violação, a pessoa atingida tenha tido repercussão drástica no sentido de mudança de direção, foi impedida de seguir com seus planos e projetos pessoais, familiares e patrimoniais, interrupção de atividades que não puderam mais realizar ou que perderam o sentido na concretização dos planos e sonhos.

A partir desses danos, as ações pedem a condenação da Vale aos danos materiais e morais, acrescidos pelos pedidos de auxílio emergencial, em alguns casos. Os pedidos de indenização (genéricos) aparecem em menores proporções e incluem danos materiais ou morais. Já o pedido de obrigação de fazer aparece em apenas um dos processos.

Tabela 11 – Pedidos na Região 5

Pedidos	Número de ações
Danos materiais e Danos morais; Emergencial	71
Danos materiais e Danos morais	60
Emergencial; indenização	35
Indenização	16
Obrigação de fazer; Danos materiais e Danos morais	1
Danos materiais	1

Fonte: Elaboração própria (2024)

Os pedidos de danos materiais, morais, indenização e obrigação de fazer possuem como fundamento a responsabilidade civil e o dever de indenizar previstos no Código Civil e nas garantias fundamentais contidas na Constituição Federal.

Paralelamente, se evoca as relações consumeristas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os princípios da prevenção e da precaução que norteiam o direito socioambiental. Sobre o pedido de pagamento do auxílio emergencial, o pedido se fundamenta tanto no TAP de 2019 (e TAP 2020 que o prorrogou) e no acordo judicial firmado em fevereiro de 2021.

Importante ressaltar que residentes da Região 5 não estão incluídos nos critérios estabelecidos para o recebimento do auxílio emergencial, destinado às pessoas atingidas que vivem em comunidades localizadas até 1 km do Rio Paraopeba, desde o município de Brumadinho até o de Pompéu. Portanto, residentes da Região 5 ainda não receberam esse pagamento. Em relação ao Programa de Transferência de Renda (PTR), as pessoas da Região 5 foram incluídas após intensas negociações no Acordo Judicial.

4.2. Competência

A competência é um elemento determinante nas ações individuais de indenização, haja vista que impõe o local que tramitará o processo e o juiz que conduzirá a ação. O nosso Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015) prevê em seu art. 53, inciso IV, que compete o lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos, ou seja, nas ações individuais de indenização, compete o local onde a pessoa atingida sofreu concretamente os prejuízos do rompimento para determinar qual juiz tem competência para processar e julgar as ações.

Além disso, o judiciário possui, dentro de sua estrutura, locais especializados (também chamados de “varas”) para processar e julgar determinadas matérias, cabendo aos procuradores conhecer esses locais no momento de ingressar com a ação, direcionando corretamente os pedidos.

Em matéria de indenização e reparação de danos, por exemplo, utiliza-se as varas cíveis ou juizados especiais cíveis¹⁶, responsáveis pelas matérias amparadas pelo Código Civil e por aquilo que foge das varas criminais ou dos juizados especiais

¹⁶ Os juizados especiais foram criados pela lei 9.099/1995, com propósito dar maior celeridade na resolução de conflitos de menor valor. Por esta razão, conforme a legislação, para ingressar no juizado especial o valor da causa deve ser de até 40 salários mínimos.

criminais. Os juizados especiais, de modo geral, foram criados pela lei 9.099/1995, com propósito dar maior celeridade à resolução de conflitos de menor valor e complexidade. Por essa razão, conforme a legislação, o valor da causa deve ser de até 40 salários mínimos para ingressar no juizado especial. Ainda, muitos locais não possuem as varas especializadas em matérias, possuindo, apenas, varas únicas.

Entre as análises das ações individuais da Região 5, todas as ações foram propostas nas varas cíveis nas comarcas de Abaeté, Morada Nova de Minas, Patos de Minas e Três Marias. Cabe dizer que as ações de Felixlândia tramitam na Comarca de Curvelo em razão da organização do poder judiciário na região, cujos processos são analisados dentro dos componentes da Região 5, a fim de garantir um olhar sobre os danos em cada região. No mais, não houve nenhum caso de incompetência do juízo verificada.

4.3. Justiça gratuita

A justiça gratuita é um direito fundamental e garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que prevê que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É concedida a pessoas que comprovem por meio da carteira de trabalho, extratos bancários, notas de despesas e declarações de imposto de renda que não têm condições arcar com as custas e taxas do processo sem comprometer sua subsistência.

Desse modo, da análise das 184 ações na Região 5, apenas 1,1% não tiveram o benefício da justiça gratuita concedido, sob o fundamento de não comprovação da hipossuficiência. Em contraposição, 98,9% das ações obtiveram o benefício, evidenciando que a grande maioria das pessoas atingidas nessas localidades se encontra em situação de vulnerabilidade, dependendo de políticas públicas para garantir o acesso à justiça no processo de reparação.

4.4. Acordos e audiências de conciliação

Sobre as audiências de conciliação e tentativas de acordo entre as ações da Região 5, em 90% dos casos as audiências aconteceram, de forma síncrona ou

presenciais, diferentemente das ações da Região 4, em que muitas foram afetadas pelas medidas de segurança contra o novo Coronavírus (Covid-19). Apesar disso, nenhuma ação teve acordo. De outro lado, em 10% dos casos as audiências não ocorrem por razões diversas.

4.5. Provas e comprovação dos danos

Tendo em vista que os danos mais recorrentes nas ações da Região 5 dizem respeito às atividades da pesca, as provas juntadas na inicial e produzidas ao longo do processo seguem a mesma estratégia, conforme detalhado na Tabela 12.

Tabela 12 – Provas juntadas na inicial

Provas	Número de ações
Comprovante de residência (contas de água, luz ou outros)	142
Carteira de pescador e Registro em órgãos públicos da pesca	140
Fotos	40
Notas fiscais/recibos	38
Documentos pessoais	29
Contrato de compra e venda do imóvel	15
Laudos técnicos/imobiliários	9
Declarações	1
Documentos médicos	1
Contrato social	1

Fonte: Elaboração própria (2024)

Como observado, os comprovantes de residência e as carteiras de pescador ou registros em órgãos da pesca são as provas mais frequentemente apresentadas nas petições iniciais. Esses documentos estão diretamente relacionados à cadeia pesqueira da região, em que muitos pescadores se deslocam ao longo da Represa de Três Marias, vindo de distâncias variadas para exercer sua atividade. Devido à fragilidade dos registros formais, fotos, notas e recibos são amplamente utilizados nas ações como recursos para comprovar a realização da atividade pesqueira e a perda de renda decorrente do rompimento.

Com efeito, as provas juntadas na inicial são reforçadas pelas provas produzidas durante o processo, que variam entre depoimento pessoal, presença de testemunhas, perícia e provas documentais. Da análise das petições de especificação de provas, a Vale requer, na grande maioria, a produção das provas de depoimento pessoal e periciais, e, por outro lado, as pessoas atingidas requerem as provas testemunhais e periciais. A prova documental frequentemente resulta da utilização de documentos emprestados de ações coletivas ou dos documentos já mencionados.

A seguir, a Tabela 13 indica as provas requeridas por ambas as partes durante o processo:

Tabela 13 – Provas requeridas durante o processo

Tipo de prova	Número de ações
Documental	172
Pericial	126
Depoimento pessoal	143
Testemunhal	140
Não se aplica	8

Fonte: Elaboração própria (2024)

A prova documental é a mais frequentemente apresentada nos processos, mas, em nenhum dos casos, é requerida isoladamente; ela sempre é acompanhada por

outros conjuntos probatórios. O depoimento pessoal é frequentemente solicitado pela Vale com o objetivo de ouvir a parte autora, enquanto a prova testemunhal é apresentada pelas pessoas atingidas, desempenhando um papel crucial no processo probatório. Em oito casos, não houve produção de provas, seja por falta de necessidade reconhecida em juízo, seja pela fase processual em que as ações se encontram.

4.6. Sentenças e decisões

Do quesito “teve decisão terminativa?”, das 184 ações analisadas, 75 ainda estão em fases anteriores à prolação de sentença, especialmente, produção de provas. Em 99 ações, houve sentenças terminativas desfavoráveis que incluíram sentenças que indeferiram a petição inicial (91); sentenças que julgaram improcedentes os pedidos (4); e sentenças sem resolução do mérito (3). Em uma ação a parte autora manifestou desistência e aguarda a sentença, o que justifica o item “não se aplica”, e em dez ações houve sentenças favoráveis, com os pedidos julgados parcialmente procedentes. A Tabela 14 apresenta os dados completos:

Tabela 14 – Decisões terminativas

Teve decisão terminativa?	Número de ações
Sim, sentença que indeferiu a petição inicial	93
Não	75
Sim, sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos	10
Sim, sentença sem resolução do mérito	3
Sim, sentença que julgou improcedente os pedidos	2
Não se aplica	1

Fonte: Elaboração própria (2024)

Destaca-se que as sentenças que indeferiram a petição inicial têm como principal argumento a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse aspecto, em mais da metade das ações analisadas os magistrados impuseram como indispensáveis para acesso à justiça e prosseguimento da ação a juntada do comprovante de residência em nome da pessoa atingida na época do rompimento, assim como a carteirinha de pescador, também com registro à época do rompimento, configurando um entrave no acesso justiça dessas populações, já que afirmar que documentos com essas especificações são indispensáveis para prosseguir com a ação parte da atividade interpretativa dos magistrados em determinar o que são documentos indispensáveis de acordo com o art. 320, do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), e não de uma condição legal. No entanto, conforme veremos no subtítulo 4.7, sobre os recursos, a maioria dessas sentenças foram derrubadas em 2º grau.

Sobre as sentenças sem resolução do mérito, duas foram proferidas em ações em que as partes autoras manifestaram desistência, e, em um caso, a parte autora faleceu antes mesmo do ingresso da ação. Com a informação juntada aos autos, o magistrado entendeu pela ausência de pressupostos processuais e extinguiu a ação sem resolução do mérito.

De outro modo, as duas sentenças que julgaram improcedentes os pedidos da inicial apontaram como fundamento a falta de comprovação dos danos sofridos. São sentenças similares, com mesmo conteúdo argumentativo, para os dois casos igualmente similares de prejuízos à atividade pesqueira. Nas decisões, os magistrados destacaram que as partes não foram capazes de demonstrar o nexo causal entre os danos alegados e a conduta da Vale, de forma que não se desincumbiram do ônus a eles imputados. Apontam, ainda, que os autores não demonstraram o exercício regular da pesca no período do rompimento, o que justificaria a improcedência dos pedidos. Importante ressaltar que nenhuma dessas ações tinham como meio de prova a perícia; as decisões se basearam nas provas documentais, testemunhais e de depoimento pessoal.

Por último, a Região 5 detém o maior número de ações com sentenças favoráveis, um total de dez ações distribuídas entre as Comarcas de Patos de Minas e de Três Marias. Essas sentenças reconhecem a gravidade dos danos causados às atividades pesqueiras, como a privação de fornecer condições dignas de sustento para a família e mudanças bruscas do modo de vida, assim como reconhecem as especificidades e a necessidade de se olhar para o conjunto probatório.

Em um dos casos, por exemplo, o magistrado argumenta que mesmo com a carteira de pescador vencida na data do desastre-crime, o autor demonstrou por outros meios (fotos, notas e testemunhas) que continuou exercendo a profissão à época dos fatos.

O conteúdo condenatório também é relevante. Na Região 5, as condenações consistiram em um valor mensal que a Vale foi condenada a pagar a título de danos materiais/lucros cessantes, isto é, aquilo que a pessoa atingida deixou de receber em virtude do rompimento da barragem, bem como um valor pelos danos morais sofridos. O valor dessas indenizações também variaram entre as comarcas. Em Três Marias, as condenações de danos materiais foram no valor de R\$ 2.420 (dois mil e quatrocentos e vinte reais) mensais, enquanto que em Patos de Minas a quantia mensal condenatória foi de R\$ 1.412 (mil quatrocentos e doze reais). Em ambas as Comarcas, o valor dos danos morais foi o mesmo, a quantia de R\$10.000 (dez mil reais).

Os termos dos pagamentos das indenizações também chamam a atenção. Em todas as decisões, os magistrados determinam como marco inicial a data do rompimento até a autorização das autoridades públicas sobre o retorno da pesca nas águas do São Francisco, como pode ser observado em trecho de uma das sentenças de Patos de Minas:

A) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes ao requerente [...], na quantia mensal de R\$ 1.412 (mil quatrocentos e doze reais), devidamente corrigidos pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês, **ambos contados do evento danoso (25/01/2019), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ até a data de autorização expressa dos órgãos públicos competentes para retorno das atividades de pesca no Rio São Francisco.** (grifo nosso)

B) O pagamento dos lucros cessantes, a partir do trânsito em julgado desta condenação, deverá ser pago em forma de pensionamento mensal, diretamente depositado na conta bancária a ser indicada pelo autor, sendo a data de cessação do benefício a situação fática supracitada, **qual seja, data de autorização expressa dos órgãos públicos competentes para retorno das atividades de pesca no Rio São Francisco**. Nesta data, poderá a requerida interromper de imediato o pagamento mensal. (grifo nosso)

C) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente [...], na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso(25/01/2019), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

São decisões essenciais do ponto de vista da reparação integral, já que os conflitos socioambientais decorrentes do rompimento perpassam o reconhecimento da Região 5 enquanto região atingida, bem como os danos ocasionados às populações que vivem diariamente com insegurança hídrica, alimentar e socioeconômica. No entanto, essas decisões não anulam as precariedades contidas nos processos decisórios. Um dos principais argumentos da Vale para anular essas decisões é de que não existiu proibição da pesca pelas autoridades públicas no Rio São Francisco.

Outro ponto é a utilização do Dossiê de Matriz de Danos do Guaicuy como fundamento para estimar o valor indenizatório, o que tem sido questionado pelas próprias pessoas atingidas ante a presença de evidências de erros, o que expressa a necessidade de outros estudos, ou melhor, estudos específicos, para subsidiar essas decisões.

4.7. Recursos e atuação do 2º grau de jurisdição

Os recursos foram uma prática recorrente entre as pessoas atingidas nas ações individuais de indenização na Região 5. Das 99 ações que resultaram em sentenças desfavoráveis, seja pelo indeferimento da petição inicial ou pelo julgamento improcedente dos pedidos principais, mais da metade interpuseram recursos. Os recursos apresentados incluem apelação, agravo de instrumento e embargos de declaração, que estiveram presentes em 107 ações. Em contraste, oito ações

decidiram não recorrer, e 69 ações ainda não chegaram a esse estágio processual. A Tabela 15 detalha os recursos e o número de ações correspondentes.

Tabela 15 – Recursos na região 5

Teve recurso?	Número de ações
Sim, apelação	89
Não se aplica	69
Sim, agravo de instrumento	12
Não	8
Sim, embargos de declaração	6

Fonte: Elaboração própria (2024)

Os recursos são instrumentos legais destinados a provocar o reexame de uma decisão judicial dentro do mesmo processo, com a finalidade de obter a reforma, a invalidação ou o esclarecimento da decisão¹⁷. Estão tipificados no artigo 994 do Código de Processo Civil e são utilizados pela parte que se considera prejudicada, conforme a situação.

Nesse contexto, em 89 ações foram interpostos recursos de apelação, principalmente em resposta a decisões que indeferiram a petição inicial, ou seja, que extinguiram o processo antes de apreciar os pedidos. Essas apelações foram julgadas pela Câmara Justiça 4.0, Câmara Cível Privada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e, em 95% dos casos, as sentenças foram anuladas.

Para os julgadores, a imprescindibilidade de determinado documento para o acesso à justiça deve estar em conformidade com a causa de pedir. A suficiência ou insuficiência de um documento para comprovar o direito alegado é, segundo eles, objeto do julgamento do pedido e da causa do pedido, ou seja, do mérito. Abaixo,

¹⁷ Didier Jr., Fredie. Cunha, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.87.

apresentamos um dos acórdãos cujo conteúdo foi aplicado na maioria dos casos em que as sentenças foram anuladas.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO. PESCADOR PROFISSIONAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO À EPOCA DO DESASTRE E DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM A ATIVIDADE PESQUEIRA. DISPENSABILIDADE DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO CONSIDERANDO A CAUSA DE PEDIR. DEMANDA INSTRUÍDA COM A CARTEIRA PROFISSIONAL DE PESCA EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

- Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implica no encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do ajuste.

- O art. 320 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

- A indispensabilidade de determinado documento é analisada perante o caso concreto, devendo guardar pertinência com a causa de pedir.

- Constatado, in casu, que acompanham a inicial os documentos indispensáveis ao regular processamento da lide, notadamente os que indicam o exercício da pesca no município de Abaeté, impõe a cassação da sentença que julgou o feito extinto por inépcia a inicial.

- Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.049483-1/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgamento em 18/03/2024, publicação da súmula em 19/03/2024)

Os agravos de instrumento, manejados em onze ações, foram utilizados em resposta às decisões que indeferiram os pedidos de tutela provisória de urgência. Na maioria dos casos, esses pedidos buscavam o pagamento imediato das parcelas do auxílio emergencial assumido pela Vale no TAP. Para os julgadores da segunda instância, o Termo de Acordo Preliminar deve ser interpretado de forma restritiva, aplicando-se apenas nas hipóteses expressamente definidas. Como resultado, nenhum dos casos recorridos obteve êxito, com a justificativa de que não foram apresentados elementos suficientes que evidenciassem a probabilidade do direito invocado, um dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência.

Além disso, os agravos de instrumento também foram utilizados na tentativa de alterar as decisões que indeferiram o pedido de inversão do ônus

da prova. No entanto, os julgadores entenderam que, por se tratar de uma demanda relativa a danos individuais, e não sendo constatada a verossimilhança das alegações nem a hipossuficiência técnica da parte autora, a responsabilidade pela produção das provas permaneceu com a parte requerente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEMANDA LIMITADA A DANOS INDIVIDUAIS - ÔNUS DA PARTE AUTORA - DECISÃO MANTIDA. I - É de notório conhecimento que o rompimento da barragem da Ré/Agravada na cidade de Brumadinho/MG causou grave dano ambiental à região. Todavia, em relação aos danos individuais, objeto da presente demanda, incumbe ao autor fazer prova de que foram de fato causados pelo rompimento da barragem. II - Ainda que os atingidos por barragens sejam considerados como consumidores por equiparação, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática e depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica da parte autora. III - Não se verifica, neste momento processual, a verossimilhança das alegações autorais e tampouco a hipossuficiência probatória do autor em relação à ré, considerando que os alegados danos materiais e morais dependem de comprovação e esta prova compete exclusivamente à parte autora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.069274-1/001, Relator(a): Des.(a) Nicolau Lupianhes Neto, Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgamento em 29/05/2023, publicação da súmula em 30/05/2023)

Por fim, os embargos de declaração, embora sejam recursos analisados pelo mesmo juiz que proferiu a decisão, foram utilizados em seis casos para demonstrar a presença de erro ou vício na decisão judicial. Nas ações analisadas da Região 5, todos os embargos de declaração foram interpostos pela Vale em resposta às sentenças condenatórias. O principal argumento da empresa foi que as sentenças eram obscuras, alegando que não havia proibição dos órgãos públicos sobre o uso da água na Região 5. Em consequência, dois embargos de declaração não foram acolhidos, enquanto quatro ainda aguardam apreciação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Por não saber dos direitos, tem medo de pedir algo que não tem direito.”

(relato de pessoa atingida, 2021)

Marcado como um dos maiores crimes socioambientais da história da América Latina, o rompimento da Barragem B-I e soterramento das Barragens B-IV e B-IVA da Vale S.A. na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, no dia 25 de janeiro de 2019, além de resultar na imensurável perda de 272 vidas humanas, despejou 13 milhões de m³ de rejeitos no Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, causando os mais variados danos às pessoas e comunidades atingidas por onde passava. A extensão territorial atingida abrange 26 municípios, divididos em cinco regiões, conforme Termo de Referência que deu cumprimento ao estabelecido em audiência de 20 de fevereiro de 2019, realizada entre as Instituições de Justiça (Ministério Público Federal, Ministério Público de Minas Gerais, Defensoria Pública de Minas Gerais, Defensoria Pública da União) e a Vale S.A., no âmbito da Ação Civil Pública¹⁸ para reparação dos direitos transindividuais violados.

A indenização individual é um direito inalienável das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem. Não se trata de um favor ou gesto de cordialidade da empresa ré no contexto processual, mas de uma obrigação decorrente da responsabilidade civil de reparar os danos causados. Além disso, a indenização é um dos pilares essenciais para a concretização da Reparação Integral¹⁹.

O rompimento dessa barragem representou uma tragédia socioambiental sem precedentes, cujos impactos ainda reverberam nas Regiões 4 e 5 da Bacia do Paraopeba. Os danos ambientais, econômicos e sociais, advindos após o rompimento, afetam diariamente milhares de pessoas, especialmente aquelas que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência ou que construíram suas vidas e projetos nessas comunidades. No entanto, como expressa o relato de uma pessoa atingida, muitas vezes a indenização é percebida como algo opcional, e não como um direito garantido no processo de reparação. Essa percepção é reforçada nas respostas processuais da Vale, tanto nas ações

¹⁸ Autos n. 5010709-36.2019.8.13.0024

¹⁹ Para mais informações: **O que é reparação integral?**. GUAICUY, Belo Horizonte, 8 de dez. de 2020. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/o-que-e-reparacao-integral/>

individuais quanto no processo coletivo, em que a empresa contesta, neste último caso, o direito à indenização individual para a população da Região 5²⁰.

Não se pode ignorar que as ações individuais de indenização surgem como um mecanismo essencial para assegurar a reparação dos danos sofridos. Elas representam não apenas um instrumento jurídico, mas também um reflexo da luta das comunidades por justiça e dignidade, reivindicando o reconhecimento de seus direitos e o devido reparo pelos prejuízos materiais, morais e existenciais que impactam suas vidas.

A análise das ações individuais de indenização nas regiões mencionadas evidencia diversos aspectos cruciais relacionados ao acesso à justiça, à reparação integral e aos desafios que permeiam esse processo. Em primeiro lugar, é fundamental sublinhar que o acesso das populações atingidas à justiça é um direito essencial para garantir a reparação dos danos sofridos. No entanto, essa análise aponta para um cenário em que essa reparação tem sido marcada por inúmeros obstáculos e dificuldades, desde o desconhecimento dos direitos até as barreiras estruturais impostas pelo sistema judiciário brasileiro.

Para esclarecer melhor esses desafios, apresentamos a seguir um quadro com os principais desafios enfrentados pelas pessoas atingidas no processo de busca por indenização:

Quadro 2 – Desafios enfrentados na busca por justiça e reparação

Desafios	Descrição
1. Aproximação com escritórios de advocacia	<ul style="list-style-type: none"> • Pessoas que não sabem que possuem uma ação em seu nome; • Falta de informações precisas e acessíveis sobre o andamento dos processos judiciais; • Ações genéricas, padronizadas e ajuizadas em massa que não refletem as especificidades de cada caso; • Assédios para que as pessoas ingressem com a ação e abusos contratuais.

²⁰ Para mais informações: GARCIA, Laura. **Para a Vale, pessoas atingidas da Região 5 não têm direito à indenização individual.** GUAICUY, Belo Horizonte, 24 de jun. de 2024. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/para-a-vale-pessoas-atingidas-da-regiao-5-nao-tem-direito-a-indenizacao-individual/>.

Desafios	Descrição
2. Comprovação dos danos	<ul style="list-style-type: none"> • Complexidade em comprovar danos materiais, morais e existenciais; • Vulnerabilidades pré-existentes das pessoas atingidas agravam a dificuldade de reunir provas adequadas para os processos; • Racismo ambiental.
3. Posições dos juízes	<ul style="list-style-type: none"> • Grande número de indeferimentos das petições iniciais com base em elementos interpretativos dos juízes, em vez de normativos; • Critérios de julgamento muitas vezes são subjetivos e variam entre magistrados.
4. Fragilidade das condenações	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de critérios claros e adequados na determinação de valores de indenização; • Parâmetros utilizados para quantificação de danos são muitas vezes insuficientes para a reparação adequada.

Fonte: Elaboração própria (2024)

Nesse sentido, um dos primeiros desafios enfrentados pelas populações afetadas é a aproximação com os escritórios de advocacia. Muitas dessas comunidades, formadas em grande parte por pessoas de baixa renda e com pouca escolaridade, enfrentam dificuldades em compreender as nuances dos processos judiciais, o que dificulta o exercício pleno de seus direitos. Esse desconhecimento, somado à complexidade do sistema jurídico, faz com que muitas pessoas fiquem à mercê dos escritórios de advocacia, os quais, não poucas vezes, praticam assédios e abusos contratuais, se valendo dos contextos de vulnerabilidade agravada das pessoas atingidas. Além disso, é recorrente o relato de falta de informações precisas e acessíveis sobre o andamento dos processos judiciais, o que se verifica nos casos em que as pessoas atingidas sequer sabiam que tinham ações em seus nomes.

Tais práticas, além de configurarem violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), causam danos imensuráveis à sociedade, ao judiciário, e especialmente, às pessoas atingidas, já arduamente violentadas com o rompimento e os percalços jurídicos/processuais. O advogado tem o dever de

“informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.”²¹

A escrita genérica e a condução frágil dessas ações também refletem no direito de acesso à justiça. Muitas das ações foram apresentadas de forma massificada, com redações padronizadas e uma condução uniforme para um grande número de indivíduos ou grupos, como no caso daqueles vinculados à cadeia produtiva da pesca na Região 4, ignorando as singularidades de cada caso, que seriam importantes para garantir um ressarcimento financeiro mais justo e apropriado. Nesse sentido, o artigo 2º da Recomendação 127 de 15/2/22 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe que “[...] entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.”

Igualmente, não dá para se ignorar a questão do racismo ambiental. As populações mais vulneráveis ao impacto do rompimento da barragem, distantes dos centros urbanos e sedes municipais, como comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas, frequentemente enfrentam uma dupla marginalização: por um lado, sofrem os efeitos diretos da destruição ambiental, e, por outro, são negligenciadas nas políticas públicas e nos processos de reparação. Isso tem impacto direto nas condições materiais de produção de provas nas ações individuais de indenização.

O diagnóstico das ações revela uma nítida fragilidade na produção das provas, especialmente as documentais, quando se pensa o contexto das comunidades rurais, muitas vezes marcadas pela irregularidade fundiária e por abandono pelo poder público. Ao mesmo tempo, reforça a necessidade de perícias técnicas abrangentes para compreensão das dimensões sociais, culturais e econômicas das comunidades atingidas.

Outro ponto crucial é a posição do judiciário diante dessas ações. A rigidez excessiva em certas exigências documentais e a dificuldade em lidar com a informalidade das comunidades atingidas denunciam as limitações do judiciário

²¹ Art. 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015).

como via para a reparação integral. A falta de mais flexibilidade e sensibilidade social contextualizada pode acabar favorecendo as grandes corporações poluidoras em detrimento das populações mais vulneráveis.

Já as condenações em danos materiais e morais, embora representem uma vitória diante de um cenário desértico sobre as indenizações individuais, ainda deixam questões em aberto, como a falta de parâmetros claros para correta definição dos valores e a ausência de estudos específicos para determinar com maior precisão os impactos sofridos e sua valorização, que poderiam ser subsidiados com uma matriz de danos, por exemplo.

Nesse sentido, há por parte do judiciário uma dificuldade no reconhecimento da totalidade dos danos sofridos pelas comunidades atingidas. Em muitas situações, os danos são avaliados de forma restrita, levando em consideração apenas os prejuízos materiais e financeiros, como a perda de bens e a diminuição da renda. No entanto, os danos à saúde, culturais e ambientais, que também são parte fundamental da experiência das populações atingidas, muitas vezes não são devidamente reconhecidos e valorados nas ações individuais de indenização. É preciso reconhecer que existem fatores agravadores dos danos sofridos por determinados grupos e estratos sociais e é atribuída, nesses casos, uma valoração justa, condizente com o próprio princípio da igualdade constitucional: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. As pessoas que perderam suas tradições culturais ligadas ao rio, ou que sofrem com problemas de saúde mental em decorrência do trauma, precisam ter suas particularidades consideradas nas avaliações de reparação.

Por isso, o fortalecimento de políticas públicas como PNAB e PEAB é fundamental e representa um passo indispensável no processo de reparação e para a reconstrução das comunidades atingidas. A falta de políticas voltadas especificamente para essas comunidades reflete a desigualdade estrutural presente no Brasil, onde as populações historicamente marginalizadas continuam a ser as mais vitimizadas por desastres ambientais e as que menos recebem assistência.

Com efeito, a participação ativa das populações atingidas no processo de tomada de decisões é essencial para que a reparação seja de fato efetiva e justa.

Isso significa que as pessoas atingidas devem ter voz nas decisões sobre como serão reparadas, o que implica um esforço maior por parte das autoridades para garantir a transparência e a inclusão das comunidades nos processos de negociação e avaliação dos danos. Sem essa participação, há o risco de que as soluções propostas não atendam às necessidades reais das populações, perpetuando um ciclo de injustiça.

Nesse contexto, as ações individuais evidenciam a necessidade urgente de reparação dos danos das pessoas atingidas e, ao mesmo tempo, expõem fragilidade no acesso aos direitos dentro da esfera individual. A reflexão que se impõe é: não seria o caminho coletivo uma via mais eficaz para garantir a reparação, inclusive a indenização individual?

Os obstáculos para efetivação judicial dos direitos previstos na PNAB e PEAB, inclusive o conceito de pessoa atingida e o reconhecimento dessa condição, podem ser mitigados por meio da liquidação coletiva, que se encontra em andamento na primeira instância e também enfrenta uma série de obstáculos processuais: há recursos pendentes de julgamentos e até um julgamento no Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar liquidações coletivas: o Tema 1270.

Embora seja evidente que não há qualquer via consolidada de indenização que alcance as Regiões 4 e 5 de forma consistente, as dificuldades documentais apontadas na via judicial individual reforçam a necessidade da liquidação coletiva como mais uma porta de acesso à justiça, com a possibilidade de uma solução de reconhecimentos por grupo, de flexibilização da comprovação e de aplicação dos conceitos de atingimento e direitos correspondentes previstos na PNAB e PEAB, ponto de partida interpretativo e legal que não foi utilizado nas ações judiciais analisadas.

Por um lado, essa interpretação à luz da PNAB e PEAB levou à inversão do ônus da prova na liquidação coletiva, o que não ocorre nas ações individuais, bem como à garantia do direito à assessoria técnica independente no processo. De outro, a análise das ações individuais, principalmente na Região 5, evidenciou a pertinência do tratamento da indenização em categorias, uma vez que o pertencimento à cadeia

da pesca foi o que conduziu os casos de condenação da mineradora, com dispensa da perícia por parte do magistrado – o que é questionável e foi recorrido pela própria parte autora, no entanto demonstra a força que categorias bem delimitadas têm para atrair a razoabilidade e a relação dos danos sofridos com o rompimento da barragem, justamente por ficar evidenciado não se tratar de um caso isolado. É preciso que esse entendimento não fique restrito aos locais em que a sede do município participa ativamente da categoria e, por isso, fica mais visibilizada e reconhecida do que na Região 4, quando comparamos as cadeias da pesca em Três Marias e Pompéu.

Portanto, o diagnóstico das ações individuais nas Regiões 4 e 5 aponta um cenário complexo de acesso à justiça no contexto de grandes desastres-crimes socioambientais. Não se pretende aqui afastar a via individual como um caminho à indenização, mas, a partir do cenário atual e do recorte das ações analisadas, dar visibilidade à revitimização que as pessoas atingidas enfrentam na luta por um direito legítimo. A finalidade esperada, é que este documento sirva de subsídio para qualificar as discussões sobre o tema e ajude a viabilizar estratégias que confluem com a garantia dos direitos das pessoas atingidas. O rompimento da barragem da Vale deixou um legado de destruição e sofrimento, e cabe ao poder público, à empresa envolvida e à sociedade civil trabalharem juntos para garantir que as populações atingidas recebam a reparação devida. Isso implica não apenas compensação financeira, mas uma abordagem holística que inclua a reparação ambiental, social e de saúde. A superação dos desafios apresentados no documento é essencial para que se possa alcançar a justiça e evitar que novos desastres-crimes ocorram.

6. REFERÊNCIAS

ACNUR. **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos**. 1998. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da

_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em 26 de ago. de 2024.

BOLFARINE, Heleno; BUSSAB, Wilton De Oliveira. **Elementos de amostragem**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

CHAVIS, Benjamin. Forward. *In*: BULLARD, R. (Ed.). **Confronting Environmental Racism: voices from the grassroots**. Cambridge: South End Press, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n.º 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Brasil: CNJ, 2022.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO GUAICUY. **Dossiê Matriz de Danos Análise dos Danos Identificados nas regiões 4 e 5**. Belo Horizonte: Guaicuy. 2022.

WILKER, Lucas. **Vale não indenizou nem 6% das pessoas atingidas pelo crime em Brumadinho, segundo ATIs**. Brasil de Fato. Belo Horizonte (MG). 3 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2024/07/03/vale-nao-indenizou-nem-6-das-pessoas-atingidas-pelo-crime-em-brumadinho-segundo-atis>. Acesso em 5 de ago. de 2024.